



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1220-86.2014.6.27.0000-TO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS
RECORRENTES: SANDOVAL LOBO CARDOSO E OUTRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDOS: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA E OUTRA
RECORRIDO: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE AMORIM
RELATORA: MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

PARECER ND Nº 835/2016
Nº 110.160/PGE

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO PPE. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DO AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO NO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS NA AÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS PRELIMINARES AVENTADAS. **MÉRITO.** CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. PRÁTICA DE "CAIXA DOIS". UTILIZAÇÃO DE "AGENTE LARANJA" PARA FRAGMENTAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS. APLICAÇÃO DAS QUANTIAS NA CAMPANHA ELEITORAL DOS CANDIDATOS. TRÂMITE DE RECURSOS FORA DA CONTA CORRENTE DA CAMPANHA ELEITORAL. SUBSTRATO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ARTIGO 30-A DA LEI Nº. 9.504/97. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DOS MANDATOS.

1. É possível a regularização da representação processual do recorrente antes da apreciação dos recursos ordinários, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).
2. Deve ser conhecido o recurso ordinário na hipótese em que, mesmo reconhecida a ilegitimidade ativa de uma das partes, constata-se a legitimidade do litisconsorte, à luz do art. 1005 do CPC.
3. Não é inepta a petição inicial que descreve com clareza e coerência os fatos, conduzindo à conclusão da tese apresentada de



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

captação ilícita de recursos, pois formalmente tipificada no artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97 (LE).

4. Não se constata falta de interesse de agir quando a representação pelo ilícito previsto no art. 30-A da LE é protocolada antes da diplomação do representado, uma vez que a redação do § 2º do mencionado dispositivo legal é clara no sentido de que "será negado diploma ao candidato", não deixando dúvidas quanto à possibilidade de a sanção recair a candidato ainda não diplomado.

5. Não é inconstitucional o artigo 30-A da LE, porquanto a sanção prevista no referido dispositivo legal é a cassação do mandato eletivo e não a declaração de inelegibilidade, de modo que não sofre as limitações impostas pelo § 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

6. Não se exige a ratificação da ação eleitoral na hipótese em que protocolada durante o recesso forense, uma vez que se trata de uma faculdade da parte usufruir ou não da suspensão dos prazos processuais durante esse período.

7. É cabível o manejo de Procedimento Preparatório Eleitoral nas hipóteses em que se visa a apurar a prática de ilícito eleitoral, tendo em vista que a instauração desse procedimento administrativo decorre das atribuições constitucionais do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição Federal (CFRB).

8. Não se reconhece a nulidade das investigações preliminares levadas a cabo pela polícia judiciária do Estado, nos casos em que demonstrado que se trata de encontro fortuito de provas a respeito da prática do ilícito eleitoral, pois, nessas hipóteses, cabe à autoridade policial originária encerrar suas atividades investigativas a respeito do fato que lhe chegou ao conhecimento e, após concluída sua convicção técnica, encaminhar os autos à autoridade competente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

9. Não viola a garantia constitucional de inviolabilidade das comunicações telefônicas quando consultados os dados existentes em aparelho de celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante, porquanto o dispositivo constitucional contempla apenas as comunicações telefônicas, conforme orientação do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

10. É competente o Corregedor Regional Eleitoral para apreciar medida cautelar, na hipótese em que, no momento da propositura da ação, os elementos de convicção colhidos não indicavam se a ação principal a ser ajuizada seria por captação ilícita de recursos ou por abuso do poder econômico, porém, tão logo constatada a causa de pedir, os autos foram encaminhados ao Juiz Eleitoral.

11. Não se declara a nulidade de ato processual quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte, conforme



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

dispõe o artigo 219 do Código Eleitoral.

12. É cabível, em sede de ação cautelar, o afastamento do sigilo de dado telefônico e bancário de representado que não integrará o polo passivo da ação principal, na hipótese em que comprovado que a medida se faz necessária para o melhor esclarecimento dos fatos, uma vez que a prova será colacionada ao feito principal e submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

13. É tempestiva a ação principal quando o seu protocolo ocorrer em até trinta dias após o cumprimento da última diligência requerida no bojo da ação cautelar, conforme preceitua o artigo 806 do CPC/1973.

14. Descabe a declaração da inelegibilidade referida no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/1990 quando da prolação de decisão em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que essa constitui efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, nos termos da jurisprudência do TSE.

15. Reconhece-se a preclusão lógica ao direito de recorrer na hipótese em que o requerente, em alegações finais, roga pela improcedência da representação, e a prestação jurisdicional é no mesmo sentido, não havendo sucumbência da parte.

MÉRITO

16. Está caracterizado o ilícito eleitoral previsto no artigo 30-A da LE quando comprovado, mediante provas robustas, que os candidatos movimentaram, de modo paralelo, exorbitantes recursos financeiros, a fim de que, ao final, o capital fosse integrado à campanha eleitoral, uma vez que violado o bem jurídico tutelado pela norma.

17. Aplica-se a sanção de cassação de mandato quando comprovada a prática do ilícito previsto no artigo 30-A da LE, conforme entendimento do TSE.

18. Não é cabível a declaração de inelegibilidade em representação fundada no artigo 30-A, uma vez que se trata de efeito secundário da condenação, aferível em eventual pedido de registro de candidatura, conforme firme entendimento da Corte Superior Eleitoral.

19. Parecer pelo não conhecimento do recurso interposto pela coligação "Reage Tocantins", e pelo parcial provimento dos recursos ordinários do Ministério Público Eleitoral e da Coligação "A Mudança que a Gente Vê".

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

Cuida-se de recursos ordinários interpostos por Sandoval Lobo Cardoso e Coligação "A Mudança que a Gente Vê" (fls. 1.058/1.115), pela



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Coligação "Reage Tocantins" (fls. 1.118/1.133) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.138/1.192) de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação eleitoral proposta em desfavor de Marcelo de Carvalho Miranda, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, Eduardo Siqueira Campos e Carlos Henrique Amorim, afastando as imputações previstas no artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97 e artigo 22, XVI, da LC 64/90. Eis a ementa do acórdão recorrido (fls. 1047/1050):

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE E DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÕES IMPROCEDENTES.

Preliminares:

1. A preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito, deve com ela ser analisada.
2. Não é inepta petição inicial que não contém nenhum dos vícios apontados no art. 295, parágrafo único, do CPC.
3. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac n. 025.241, de 22.09.2005, rei. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n. 0882, de 8.11.2005, rei. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rei. Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 0 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei nº 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal.
4. Segundo a jurisprudência do TSE há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rei. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).
5. O art. 30-A, da Lei 9.504/97 dispõe que a ação deve ser proposta "no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação", já o § 2º do mesmo artigo prevê como sanção que seja negado o diploma ou cassado se já expedido, logo de uma interpretação sistemática vislumbra-se a possibilidade de que a ação seja proposta antes da diplomação.
6. Não há nulidade no flagrante lavrado por autoridades estaduais, ainda que se trate de crime de atribuição federal.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

7. Não configura decadência quando Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta após a diplomação é recebida como representação pelo artigo 30-A da Lei n. 0 9.504/97.

8. O Ministério Público é parte legítima para propor representação com base no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com base no art. 127, caput, da Constituição Federal e dos artigos 5º, I, b, 6º, XIV, a, e 72 todos da Lei Complementar n. 0 75/93. Precedentes do TSE (RO n. 01.540/PA- Dje 1º-6-2009, p. 27; RO n. 0 1.596/MG, DJe 16-03-2009, p. 26-27).

9. Não é nulo o procedimento preparatório eleitoral, promovido pelo Ministério Público Eleitoral, que serviu de base aos pedidos cautelares formulados ao Tribunal Regional Eleitoral, sendo que todas as provas produzidas foram acompanhadas e autorizadas pelo Poder Judiciário.

10. A apreensão dos aparelhos de celular e a consulta às últimas ligações efetuadas e recebidas e às mensagens não configuram quebra do sigilo telefônico, quando não há acesso às conversas telefônicas realizadas, mas simples verificação de registro gravado no próprio aparelho, mediante perícia técnica.

11. Cautelares podem ser requeridas sem que hajam investigados pré-determinados e podem ser deferidas inaudita altera pars, até porque as diligências requeridas, como a quebra do sigilo, podem restar infrutíferas.

12. A propositura da ação cautelar perante o Corregedor Regional Eleitoral, não a torna nula, quando não se sabia de antemão que a conduta praticada amoldava ao artigo 30-A da Lei n. 0 9.504/97.

13. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, nenhum ato processual será declarado nulo sem a demonstração do prejuízo.

14. Não há intempestividade da ação principal quando se verifica que a última diligência deferida no bojo da Ação Cautelar preparatória foi atendida doze dias antes da propositura da ação principal.

15. Se as diligências solicitadas dizem respeito ao objeto da ação e eram necessárias para a elucidação dos fatos, inexistem hipótese de serem desconsideradas com o único intuito de não utilizá-las como meio de prova.

16. Preliminares rejeitadas.

17. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não prevê que candidatos possam ajuizar representação por gastos ilícitos de campanha, ficando restrito aos partidos e coligações.

18. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida.

Mérito:

1. A representação por captação ilícita de recursos, para fins eleitorais, tem como finalidade apurar o cometimento de condutas que atentem contra o regramento da Lei das Eleições sobre arrecadação e gastos de recursos, com o objetivo de preservar a igualdade entre os concorrentes, a hignez e a moralidade das eleições. Configurado o ilícito, aplica-se a exclusiva sanção de negativa ou cassação do diploma ao candidato beneficiado.

2. Para a configuração da modalidade estrita de captação ilícita de recursos exige-se, dentre outras hipóteses, o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha, sendo desnecessário seu efetivo uso.

3. O decreto de cassação tem que ser fundamentado em prova robusta e incontestada. Meras ilações não são aptas a ensejar a cassação do mandato outorgado pela vontade popular.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

4. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, compete ao representante o ônus de comprovar a origem ilícita ou o gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral, a ensejar a violação do art. 30-A da Lei 9.504/97 (RO n. 0 22953-77/SP, rei. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28.1 0.2014).
5. Os meros indícios de que os valores depositados na conta de terceiro teriam como destino a campanha de candidato eleito, não tem o condão de fundamentar a cassação do diploma deste candidato, se não restou evidenciado que esses valores aportaram na campanha ou seriam a ela direcionados, já que não é possível a cassação de diploma com base em suposições.
6. O fato das contas do candidato estarem bloqueadas não é fator impeditivo para a realização de campanha, pois com o registro de candidatura é fornecido um número de CNPJ e é aberta uma conta bancária exclusiva de campanha, logo a tese de que o candidato necessitaria da conta de terceiros não se sustenta.
7. O envolvimento do irmão do candidato representado com a suposta operação tida como ilícita não serve para concluir pela existência da captação ilícita de recursos, uma vez que não há provas da participação efetiva do irmão do candidato na campanha eleitoral.
8. A ação cautelar preparatória deve ser extinta sem resolução de mérito, ante a improcedência do processo principal, posto que exaurido o seu objeto."

Sandoval Lobo Cardoso e a Coligação "A Mudança Que a Gente Vê", em suas razões recursais (fls. 1.058/1.115), insurgem-se, preliminarmente, contra a declaração de ilegitimidade ativa do primeiro. Argumentam que a representação não tem como fundamento apenas o artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97, porquanto se imputa, também, aos representados a prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, XIV, da LC 64/90. No mérito, aduz que, ao reverso do que pontuado no voto condutor do acórdão regional, os elementos de convicção colacionados ao feito indicam que houve arrecadação ilícita de recursos em prol da candidatura de Marcelo de Carvalho Miranda e de Cláudia Telles de Menezes Pires, candidatos ao cargo de governador e vice-governador de Tocantins, respectivamente. O recorrente indica as provas que, a seu sentir, conduzem à comprovação do fato alegado e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam os recorridos condenados pela prática dos ilícitos previstos no art. 30-A da Lei nº. 9.504/97 e no artigo 22, XIV, da LC nº. 64/90, cassando-se os diplomas a eles outorgados e declarando-se a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

A Coligação "Reage Tocantins", do mesmo modo, sustentou que as provas colacionadas aos autos demonstram que houve captação ilícita de recursos em prol da campanha eleitoral dos recorridos Marcelo de Carvalho Miranda e de Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, rogando, assim, pela cassação do mandato de ambos (fls. 1.118/1.133).

O Ministério Público Eleitoral, em seu arrazoado de fls. 1.138/1.192, aduz que "os episódios que deram origem às representações configuram prova robusta, não desconstruída, de que Marcelo de Carvalho Miranda arrecadou para sua campanha recursos abundantes (R\$ 1.505.937,20), os quais não tramitaram pela conta bancária aberta para a eleição (art. 22 da Lei nº. 9.504/97) e cuja fonte é ilícita, o que, a par de configurar 'caixa 2', importou em abuso do poder econômico" (fls. 1.147/1148). O recorrente discrimina, na sequência, os elementos de convicção que, no seu entendimento, apontam a prática do ilícito eleitoral constante na representação. Ao final, roga pelo provimento do recurso, a fim de que Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis tenham seus diplomas cassados, bem como contra eles seja aplicada a sanção de inelegibilidade.

Contrarrazões às fls. 1.201/1.2012 e às fls. 1.214/1.302. Em contrarrazões apresentadas às fls. 1214/1302, Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires apresentaram os seguintes questionamentos: **i)** inexistência do recurso apresentado pela Coligação "Reage Tocantins", tendo em vista irregularidade na representação processual; **ii)** ausência de interesse processual da Coligação "Reage Tocantins", tendo em vista a prática de ato processual incompatível com a vontade de recorrer, de modo que deve ser aplicado à espécie o teor do artigo 503 do Código de Processo Civil de 1973; **iii)** ilegitimidade ativa de Sandoval Cardoso, por não constar no rol de legitimados constantes no artigo 30-A da Lei das Eleições; **iv)** inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, do CPC; **v)** ausência de interesse de agir, tendo em vista que a propositura da presente ação ocorreu antes da diplomação, a qual seria, no sentir dos recorridos, o termo inicial para a propositura de



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

ação com espeque no artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97; **vi**) inconstitucionalidade do artigo 30-A da Lei das Eleições, ao argumento de que tal dispositivo legal prevê como sanção a declaração de inelegibilidade, a qual somente pode ser criada por meio de lei complementar, a teor do disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal; **vii**) decadência da Representação nº. 19-25, apensada aos presentes autos, uma vez que proposta após o prazo legal; **viii**) nulidade do procedimento preparatório eleitoral, tendo em vista não ser ele "a via própria para a investigação eleitoral, pois o art. 22 da Lei Complementar nº. 64A, assim como o artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97 faz expressa e clara alusão de que relatará fatos e indicará provas, pedindo que faça a abertura de investigação eleitoral a fim de apurar condutas em desacordo com a Lei" (fls. 1.233-1.234); **ix**) nulidade da prisão em flagrante e do inquérito policial, bem como todas as provas deles decorrentes, uma vez que teriam sido presididos por autoridade policial incompetente, qual seja, a polícia civil do Estado de Goiás, quando o órgão competente seria a Polícia Federal, conforme preceitua o artigo 144, §1º, da Constituição Federal; **x**) impossibilidade de produção de provas no âmbito de inquérito policial sem a autorização da Justiça Eleitoral, em desacordo com o teor do artigo 5º da Resolução TSE nº. 23.396/2013; **xi**) nulidade do afastamento do sigilo telefônico, consistente no levantamento das mensagens de texto e eletrônicas, bem como registro das ligações constantes nos aparelhos de telefone celular pertencentes aos conduzidos no auto de prisão em flagrante constante nos autos; **xii**) nulidade da Ação Cautelar Preparatória nº. 1201-80, uma vez que teria tramitado perante juízo incompetente para a causa - Corregedor-Geral -, quando tal trâmite deveria ter ocorrido perante um Juiz Auxiliar. Assim, sustenta que "todos os atos deverão ser considerados nulos, em conformidade com o art. 113, § 2º do Código de Processo Civil de 1973, extraindo dos autos todos os atos praticados em decorrência da decisão, em virtude da derivação dos nulos" (fl. 1.258); **xiii**) afronta ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório na ação cautelar preparatória nº. 1201-80.2014.6.27.0000, ao argumento de que os recorridos não foram incluídos



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

no polo passivo da referida medida cautelar, “o que desafia a um só tempo os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório” (fl. 1.263); **xiv**) intempestividade do protocolo da ação principal, uma vez que proposta após o prazo de 30 dias após o último ato de efetivação da limitar requerida na ação cautelar. Alega, assim, que a ação cautelar deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, XI, e do artigo 806 e 808, I, do CPC, extraindo-se dos autos todos os documentos produzidos na ação cautelar; **xv**) impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inelegibilidade, tendo em vista que tal sanção não está prevista no artigo 30-A.

É o relatório.

II

Os recursos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação “A Mudança que a Gente Vê” merecem parcial provimento. Vejamos o porquê.

A presente ação descreve a prática da conduta ilícita prevista no artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos:

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recursos contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Na espécie, os recorrentes afirmam que os candidatos Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis arrecadaram para campanha recursos financeiros no importe de R\$ 1.505.937,20 (um milhão quinhentos e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), sem a devida tramitação desse valor na conta bancária da campanha eleitoral, tratando-se de fonte ilícita de recursos,



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

apta a caracterizar o denominado "Caixa 2" e a atrair a sanção prevista no § 2º do artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97.

Pois bem, analisando-se os vastos elementos de convicção constantes nos autos, vislumbra-se a presença de substrato probatório suficiente para se comprovar a existência de captação ilícita de recursos na campanha eleitoral dos recorridos, consistente em, pelo menos, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Para tanto, os recorridos e os seus comparsas lançaram mão de uma elaborada estratégia para a ocultação dos recursos ilicitamente arrecadados, a fim de se furtarem do controle da Justiça Eleitoral.

Numa breve digressão dos fatos, constata-se que, inicialmente, no dia 15.9.2014, Douglas Marcelo Alencar Schimitt, seguindo as orientações transmitidas pelos recorridos, em especial, as do irmão do candidato Marcelo Miranda, o Sr. José Edmar Brito Miranda Júnior, captou a quantia de R\$ 1.505.937,20 (um milhão quinhentos e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), diluída em doze cheques, todos endossados pela Consult Factoring e Fomento Mercantil, com sede em Brasília-DF. Em seguida, ainda sob coordenação dos líderes da campanha, os valores foram depositados na conta-corrente de Lucas Marinho Araújo. A partir de então, a quantia passou a ser dissipada para outras contas bancárias, com o claro intuito de conferir falsa regularidade à transação ilícita. Dessa forma, foram depositados R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) na conta-corrente da sociedade Schneider e Pes Ltda; R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na conta-corrente da empresa Triple Construtora Ltda e R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) na conta de Lays Dayane Palandrino. Além disso, houve um saque no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que ficou na posse de Douglas Schimitt. No dia 18.9.2014, no entanto, a Polícia Civil do Estado de Goiás, a qual investigava possível prática de tráfico de entorpecentes, abordou Marco Antônio Jayme Roriz, Lucas Marinho Araújo e Douglas Schimitt no momento em que esses se dirigiam para a aeronave que os aguardava no aeroporto clandestino de Piracanjuba-GO. Na ocasião, foi apreendida em poder de



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Douglas Schmitt a quantia de R\$ 500.000,00, tendo sido localizados no interior da aeronave 3 kg de material referente à publicidade eleitoral de candidatos do PMDB. Diante disso, todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia.

A Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Piracanjuba-GO e responsável pelo auto de prisão em flagrante dos conduzidos, Rilmo Braga Cruz, afirmou que o investigado Douglas Schmitt, ao ser entrevistado informalmente, admitiu que:

"(...) É um dos responsáveis pela campanha de Marcelo Miranda e, como o referido político está com contas bancárias bloqueadas, ficou responsável por encontrar laranjas que pudessem emprestar contas para depósitos e saques de grandes quantias de dinheiro que seriam utilizados na campanha, em especial para carros de som e carreatas, negando que tal quantia fosse para comprar votos (...)."¹

No mesmo sentido, foram as declarações dos agentes de polícia Evaldo Marques Pereira e Glaiton Sílvio Simplício de Campos, responsáveis pela prisão dos investigados:

"(...) já na delegacia todos os conduzidos contaram que, na verdade, o dinheiro pertence ao candidato Marcelo Miranda e que seria movimentado para custear a campanha política, tendo sido utilizada a conta de Lucas, pois as contas dos candidatos estariam bloqueadas pela Justiça; os conduzidos disseram, ainda, que o avião realmente pertence ao empresário Ronaldo, que é amigo do candidato Marcelo Miranda, e que Douglas é quem faz pagamentos da campanha política do candidato a governador do Estado de Tocantins (...)."²

A corroborar essas declarações, tem-se o depoimento extrajudicial da testemunha Iomar Júlio Batista, que exercia a função de vigilante do aeroporto de Piracanjuba-GO:

"(...) Que durante a prisão nesta DP ouviu várias vezes os conduzidos explicando que tal dinheiro não tem nenhuma ligação com drogas e é produto de um empréstimo que fizeram para o candidato ao Governo do estado do Tocantins utilizar na campanha (...)."³

1 Depoimento constante à fl. 153, sem destaque no original.

2 Depoimento constante às fls. 155/156.

3 Depoimento constante à fl. 159.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

No entanto, em seu interrogatório extrajudicial, já sob orientação dos seus advogados, Douglas Schmitt apresentou outra versão:

“que não trabalha na campanha política de nenhum candidato; Que nega que tenha dito aos policiais e ao delegado que comandou a operação que trabalhe na campanha política do candidato Marcelo Miranda ao Governo do Estado do Tocantins (...) Que fez um empréstimo em uma Factory denominada Mais 2, situado no Gilberto Salomão, sala 303 em Brasília; tendo conseguido o empréstimo na segunda-feira; Que havia passado o final de semana com seu amigo Lucas, na cidade de Goiânia, tendo inclusive almoçado no Piquiras, razão pela qual já ciente de que faria tal empréstimo na segunda-feira, **pediu que Lucas emprestasse a ele sua conta na Caixa Econômica Federal**, pois sabia que o cheque expedido pela factory seria de tal banco e o conduzido não possuía conta na referida instituição bancária (...) Que o empréstimo de Lucas seria feito gratuitamente mas é claro que o conduzido planejava dar um 'troco' a ele; Que segunda foi até Brasília com seu amigo Marcos até Brasília, por volta das 09h00, na Hillux apreendida de Marco, sendo que ele levou o conduzido a título de favor pois são conhecidos; Que lá chegando foi até a factory, concluiu o empréstimo, **pegando o valor total de R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil), em aproximadamente dez cheques de R\$ 100.000,00 (cem mil) e dois de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil), tendo ido até a agência emissora dos cheques e depositado todos na conta de seu amigo Lucas; Que na terça-feira Lucas foi até o banco em Goiânia, onde ficou ciente que só poderia fazer saques de R\$ 60.000,00 (sessenta mil), razão pela qual decidiu ir até a cidade de Piraçanjuba, onde situava sua agência e na quarta-feira fez a previsão de saque de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), dinheiro esse que o conduzido levaria para Porto Nacional – TO, para pagamento de dívidas pessoais; Que a pedido do conduzido, **Lucas transferiu R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil) para Laís, sua namorada há seis meses, apenas para guardar tal dinheiro**, pois todas as contas do conduzido são no nome da empresa e ele não queria confusão patrimonial; **Que também fez uma transferência para sua empresa Triple no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) e R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil) para a empresa Schineder, pois devia tal valor o agiota Jorge Schineder referente a empréstimo no valor de R\$ 250.000,00;** que tal empréstimo foi feito em Palmas – TO, pessoalmente, na casa dele, na antiga quadra 14, na Vila dos Deputados; **Que também foi feito o saque provisionado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil)**, tendo o próprio conduzido guardado o dinheiro na sua mochila preta apreendida (...)⁴

Lucas Marinho, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, para além de descrever como ocorreu a cessão de sua conta-corrente para o

4 Depoimento constante às fls. 167/167, sem destaque no original.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

depósito dos cheques, asseverou que Douglas Schmitt e Marco Roriz trabalhavam na campanha dos recorridos:

"(...) que no dia 14/09/2014 encontrou-se com Douglas em Goiânia, no Piquiras, para almoçarem, tendo combinado através do whatsapp, utilizando-se do seu telefone apreendido. **Que nesse almoço combinou com Douglas de emprestar sua conta da Caixa Econômica de Piracanjuba para que ele fizesse um grande depósito e posterior saque de dinheiro.** Que aceitou emprestar sua conta gratuitamente em nome da amizade que tem por Douglas; Que não perguntou para quê e nem de quem era o dinheiro e somente na última terça-feira acabou constatando que haviam depositado R\$ 1.505.900,00 (um milhão quinhentos e cinco mil e novecentos reais); Que não sabe se tá dinheiro tem pode ter qualquer envolvimento com tráfico de drogas ou crimes eleitorais, mas **sabe que atualmente ele está trabalhando na campanha eleitoral da campanha ao governo do estado do Tocantins, Marcelo Miranda;** que o conduzido não está trabalhando na referida campanha; **Que o conduzido Marcos está trabalhando na mesma campanha,** mas teve o primeiro contato com ele na data de hoje e sabe que é motorista da campanha (...)"⁵

Marco Roriz, também em seu interrogatório extrajudicial, admitiu ter sido contratado pelo PMDB para exercer a função de motorista:

"(...) **que é motorista contratado pelo partido PMDB** na cidade de Palmas - TO e eventualmente em outras cidades; Que trabalha para o PMDB há um mês; Que veio até Goiânia de avião na última quinta-feira **para pegar a Hillux apreendida em Goiânia, a qual foi alugada pelo Partido; Que o PMDB determinou, através do coordenador Alex Camara, que o conduzido levasse Douglas de Goiânia até Brasília** na segunda-feira, **pois Douglas certamente estava prestando serviços para o PMDB;** que todos os contatos com ele foram feitos através do whatsapp do celular apreendido (...) Que ontem às 17h00 recebeu nova ligação do coordenador Alex determinando que trouxesse hoje pela manhã Douglas e uma pessoa, para Piracanjuba, onde eles pegariam o avião (...)"⁶

Constata-se que, naquele primeiro momento, todos os envolvidos admitiram que as transações ilícitas estavam vinculadas à campanha eleitoral dos recorridos, sendo indene de dúvidas que Douglas e Marco Roriz trabalhavam efetivamente na campanha. Convém destacar que todos estavam acompanhados de seus advogados e não há notícias de que

5 Depoimento constante às fls. 161-163, sem destaque no original.

6 Depoimento constante às fls. 168-169, sem destaque no original.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

qualquer um dos depoentes tenha sofrido coação física ou moral para relatar os fatos tais como constam nos termos de interrogatório. Outrossim, ressalta-se que, em suas primeiras declarações, os conduzidos forneceram detalhes da operação criminosa que somente quem efetivamente estivesse envolvido poderia fornecer. Em outras palavras, as informações fornecidas não estavam no âmbito de conhecimento dos policiais envolvidos na prisão, a ponto de se cogitar que houve inserção de fato inverídico nos termos de depoimento.

As declarações extrajudiciais dos envolvidos ganham força quando cotejadas com os demais elementos de convicção colacionados ao feito, especialmente no que se refere ao veículo Toyota/Hillux apreendido em poder de Marco Roriz.

Com efeito, muito embora os recorridos refutem a ideia de que o referido veículo foi utilizado em benefício da campanha eleitoral, essa versão se esvazia diante do que consta nos autos. Isso porque, ainda na fase investigativa, o proprietário do automóvel, o Sr. Alan Divino Siqueira de Souza, compareceu espontaneamente na Procuradoria Regional Eleitoral em Tocantins e afirmou que o carro teria sido locado para uma empresa especializada em locação de veículos (Locadora Toneline), que por sua vez o sublocou para a campanha do PMDB. Vejamos:

"(...) a caminhonete foi recebida em uma de suas concessionárias (AGRAMOTO) como parte de pagamento de um dos negócios. Para não ficar parada no pátio, o declarante aluga esses veículos para empresas de locação. Procurado pela pessoa de Fabrício, proprietário da empresa TONELINE, alugou a ele quatro caminhonetes, as quais sabia que seriam para uso em campanhas eleitorais, mas não sabia de quem (...). Quando viu pela imprensa que o veículo apreendido era o seu, procurou Fabrício, **que confirmou tê-lo locado para a campanha do PMDB. Que Fabrício informou que o contrato de locação dos veículos havia sido firmado por DOUGLAS**, em nome de uma empresa que não se recorda o nome".⁷

O proprietário da locadora Toneline, Fabrício Toneline Mendes, muito embora não tenha confirmado que a locação se deu em benefício da

7 Depoimento constante à fl. 54 (anexo do volume 1).



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

campanha eleitoral do PMDB, confirmou que o veículo foi locado por Douglas Schimitt pelo prazo de 30 dias, não sabendo se o bem seria utilizado em campanhas eleitorais (fl. 74, anexo do volume 1).

O instrumento de contrato de locação do automóvel, colacionado às fls. 64/70 (anexo do volume 1), não deixa dúvidas de que o locatário foi Douglas Schimitt.

Ora, essa circunstância, por si só, já seria suficiente para demonstrar o vínculo entre as condutas praticadas por Douglas e Marcos e a campanha eleitoral dos recorridos, na medida em que o veículo Toyota/Hilux foi utilizado a todo momento como meio de transporte para a realização dos atos ilícitos, sendo evidente que ambos seguiam as ordens dos líderes da campanha dos recorridos, em especial de José Edmar Brito Miranda Júnior (irmão de Marcelo Miranda), conforme se demonstrará adiante.

Causa estranheza, ademais, os envolvidos terem omitido quem detinha a posse legal do veículo, tendo Douglas Schimitt, inclusive, afirmado que Marco Roriz o teria transportado na Toyota/Hilux "a título de favor". Ora, se o carro estava na posse de Douglas Schimitt, por qual motivo esse conduzido teria simulado que o bem pertencia a Marco Roriz? Dúvidas não há de que o intuito era o de camuflar a verdade real.

Ainda, em que pese José Edmar negar qualquer participação nos fatos, bem como afirmar desconhecer Douglas Schimitt, as provas constantes nos autos indica o oposto, ou seja, que o irmão do recorrido coordenou a empreitada para arrecadação dos recursos financeiros e posterior utilização deles na campanha eleitoral dos recorridos. Para tanto, José Edmar manteve intenso contato telefônico com Douglas Schimitt e Marco Roriz, conforme demonstrado à exaustão nos autos.

Como se sabe, com a apreensão dos aparelhos celulares dos envolvidos no dia da prisão em flagrante, logrou-se ter acesso aos arquivos das mensagens de texto recebidas e encaminhadas por aqueles dispositivos, o que foi degravado e armazenado na mídia de fl. 463 dos autos nº. 19-25.2015.6.27.0000.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Pois bem, no dia 14.9.2014, José Edmar encaminhou mensagem de texto a Marco Roriz, fornecendo o número de telefone de Douglas Schimitt (62 8629-9089), tendo, pouco tempo depois, recebido a resposta de Marco Roriz de que já tinha "acertado" com Douglas. Extraí-se, claramente, que José Edmar já possuía laços com Douglas Schimitt, tanto que forneceu o seu número de celular a Marco Roriz, a fim de combinarem os detalhes da execução do ilícito. Vale dizer que o número fornecido por José Edmar é o mesmo que Douglas forneceu quando da locação da Toyota/Hilux. Aqui também merece sublinhar que, a esse tempo, Marco Roriz já estava na posse da Toyota/Hilux (que tinha como detentor legal Douglas Schimitt), porém foi José Edmar quem passou o contato de Douglas para Marco Roriz, ou seja, mais uma forte evidência de que o veículo fora locado em benefício da campanha dos recorridos, caso assim não fosse, seguramente Marco Roriz teria o telefone daquele que detinha a posse do bem.

No dia seguinte, 15.9.2014, cumprindo o acordado, Marco Roriz, Douglas Schimitt e Lucas Marinho embarcaram no veículo Toyota/Hilux, sob a condução do primeiro, e se deslocaram para Brasília-DF, na sede da Consult Factoring, onde Douglas recolheu os doze cheques, que somados totalizaram R\$ 1.505.937,20.

Nesse ínterim, Marco Roriz, por meio de mensagem da rede *Whatsapp*, atualizou José Edmar a respeito do andamento da operação:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Ja chegamos em Bsb.	15/09/2014 13:10:56 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	OK	15/09/2014 13:21:46 UTC

Já na posse dos cheques e de volta à cidade de Goiânia/GO, Marco Roriz, no intuito de saber a respeito das próximas orientações de José Edmar, enviou mensagem a Douglas Schimitt:



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Alguma orientação?	15/09/2014 23:35:58 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Jr	15/09/2014 23:36:03 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Marco Antônio Jayme Roriz	Ainda não	15/09/2014 23:37:06 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Marco Antônio Jayme Roriz	To esperando ele	15/09/2014 23:37:12 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Ok o cel vai ficar ligado	15/09/2014 23:40:46 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Marco Antônio Jayme Roriz	O Jr marcou as oito no hotel	16/09/2014 00:25:03 UTC

Ora, a análise desses diálogos evidencia que José Edmar exercia pleno controle da operação, orientando os demais agentes a respeito de cada ato executório a ser perpetrado. Tanto é verdade que, no dia seguinte (16.9.2014), logo pela manhã (8h), José Edmar compareceu ao Athenas Plaza Hotel, onde Douglas Schimitt estava hospedado, e possivelmente deliberaram a respeito das próximas etapas do plano. Aqui, impende sublinhar que José Edmar pagou as despesas de Douglas Schimitt no referido hotel no importe de R\$ 931,25, conforme consta no relatório de informação às fls. 103/106:

"O Hotel Athenas forneceu ainda cópia da via comprobatória do pagamento da despesa com cartão de crédito, MASTERCARD, no valor de R\$ 931,25 (novecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), figurando como titular JOSÉ EDMAR B M JUNI. (...)

O Hotel Athenas forneceu também imagens registradas pelo sistema de câmeras, possibilitando constatar a presença de DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHIMIDT e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR, possível titular do cartão de crédito acima mencionado (JOSÉ EDMAR B M JUNI), no referido estabelecimento hoteleiro, em 17/09/2014, no período entre 21h28min w 21h32min, que coincide com o horário registrado na via comprobatória do pagamento com o cartão de crédito em questão" (fls. 104/105).

A respeito, tanto José Edmar como Douglas Schimitt admitiram a quitação da dívida, contudo apresentaram versão fantasiosa e contraditória.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Com efeito, José Edmar, em sede policial⁸, afirmou que assim agiu, porque Douglas lhe repassaria o valor em pecúnia correspondente ao débito do cartão de crédito, o que lhe pouparia a realização de saque no terminal eletrônico. Já Douglas Schmitt justificou o ato, aduzindo que José Edmar teria ultrapassado o limite diário de saque e, como necessitava da quantia em dinheiro, entregou-lhe o valor em efetivo, tendo José Edmar quitado as despesas com o seu cartão de crédito⁹.

As versões apresentadas pelos envolvidos não são críveis, especialmente diante do contexto em que ocorreram os fatos, o que vem apenas a corroborar o teor da representação, ou seja, que o grupo estava unido pelo mesmo propósito de arrecadar recursos espúrios para serem utilizados na campanha eleitoral dos recorridos. Outra não seria a razão para José Edmar (autor intelectual) quitar uma dívida de R\$ 931,25 decorrente de hospedagem de um dos coautores do ilícito justamente no período em que estava em execução o plano criminoso.

Ainda no dia 16.9.2014, enquanto Douglas Schmitt e Lucas Marinho tentavam sacar os valores em uma agência bancária da capital goiana, José Edmar e Marco Roriz mantiveram intenso contato telefônico, conforme se extrai do Laudo de Exame Pericial (fl. 62 do Apenso 3):

Nº Telefone	Nome	Data	Hora	Tipo
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/9/2014	17:02:39	Recebida
0416285983034	Junior Miranda	16/9/2014	15:51:16	Efetuada
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/9/2014	15:50:46	Efetuada
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/9/2014	15:48:32	Efetuada
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/9/2014	15:48:22	Efetuada
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/9/2014	15:28:37	Recebida
06299444477	Junior Miranda Vivo	16/9/2014	15:21:20	Recebida

Já no dia 17.9.2014, após comunicados de que o saque somente poderia ser realizado na cidade de Piracanjuba-GO, onde se localizava a

⁸ Depoimento constante às fls. 427/428 dos Autos nº. 19-25.2015.6.27.0000

⁹ Depoimento constante na mídia de fl. 519 dos Autos nº. 1275-37.2014.6.27.0000 (Apenso 2, volume 2).



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

agência de Lucas Marinho, o trio para lá se deslocou, não sem antes informar a ação ao líder José Edmar:

De	Para	Mensagem	Data/hora
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Saindo Piracanjuba ok!	17/09/2014 12:10:45 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Ok	17/09/2014 12:13:44 UTC

Uma vez realizado o provisionamento do saque em Piracanjuba-GO, o grupo regressou à capital goiana, ocasião em que José Edmar compareceu ao Hotel Athenas e quitou as despesas referentes à hospedagem de Douglas Schmitt e Lucas Marinho na referida hospedaria, conforme já mencionado acima.

Nos primeiros minutos do dia 18.9.2014, Douglas Schmitt e Marco Roriz conversaram por meio de mensagens de texto e confirmaram o horário de saída para Piracanjuba-GO:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Douglas Marcelo Alencar Schmitt	Marco Antônio Jayme Roriz	Amanhã meio dia mesmo	18/09/2014 00:36:34 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schmitt	Ok	18/09/2014 00:38:15 UTC

Já no dia 18.9.2014, próximo ao horário acordado para o deslocamento até Piracanjuba-GO, José Edmar acionou Marco Roriz, a fim de que ambos se encontrassem naquele momento, o que foi prontamente atendido:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Onde você esta	18/09/2014 12:05:41 UTC
José Edmar de	Marco Antônio	Preciso falar com	18/09/2014 12:06:09



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Brito Júnior	Miranda	Jayme Roriz	vsa excelencia	UTC
Marco Jayme Roriz	Antônio	José Edmar de Brito Júnior	To subindi rua 9	18/09/2014 12:06:32 UTC
Marco Jayme Roriz	Antônio	José Edmar de Brito Júnior	Subindo	18/09/2014 12:06:38 UTC
José Edmar de Brito Júnior	Miranda	Marco Antônio Jayme Roriz	Setor Oeste	18/09/2014 12:06:50 UTC
Marco Jayme Roriz	Antônio	José Edmar de Brito Júnior	Sim	18/09/2014 12:07:12 UTC
José Edmar de Brito Júnior	Miranda	Marco Antônio Jayme Roriz	To aqui na esquina da 9 com a praca do sol	18/09/2014 12:07:25 UTC
Marco Jayme Roriz	Antônio	José Edmar de Brito Júnior	Ok vou voltar	18/09/2014 12:07:59 UTC
José Edmar de Brito Júnior	Miranda	Marco Antônio Jayme Roriz	Blza. To no frans café aqui nesse predio Aton	18/09/2014 12:08:49 UTC

Após as novas orientações, o grupo finalmente seguiu para Piracanjuba-GO, onde, já na agência da Caixa Econômica Federal, Douglas Schmitt e Lucas Marinho aguardaram a abertura do cofre.

Nesse íterim, Douglas Schmitt manteve contato frequente com o motorista Marco Roriz, atualizando-o a respeito da execução da empreitada e, ao fim, solicitando-lhe que fosse buscá-los na agência bancária:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schmitt	Tudo Calmo?	18/09/2014 17:31:57 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schmitt	Marco Antônio Jayme Roriz	Tudo	18/09/2014 17:36:46 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schmitt	Marco Antônio Jayme Roriz	O cofre tem a hora	18/09/2014 17:37:06 UTC
Douglas Marcelo Alencar Schmitt	Marco Antônio Jayme Roriz	14:45	18/09/2014 17:37:20 UTC
Douglas Marcelo	Marco Antônio	Pode vir	18/09/2014 18:00:06



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Alencar Schimitt	Jayme Roriz		UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Douglas Marcelo Alencar Schimitt	Na porta	18/09/2014 18:00:13 UTC

O próximo passo, então, seria o deslocamento ao aeroporto para o embarque na aeronave a ser pilotada por Roberto Carlos Maya Barbosa, que já os aguardava na pista de voo.

No ponto, cabe delinear as circunstâncias em que se deu o empréstimo da aeronave pertencente ao empresário Ronaldo Alves Japiassu.

Em suas primeiras declarações perante a autoridade policial, ocasião em que se fazia acompanhar por sua advogada, o piloto Roberto Carlos asseverou que recebeu uma ligação de Ronaldo Japiassu, solicitando-lhe que entrasse e contato com Cleanto, o qual trabalhava para a campanha do PMDB, a fim de que acordassem o transporte de Douglas Schimitt na aeronave pertencente a esse empresário. Vejamos:

(...) Que ontem por volta das 19h00 recebeu uma ligação de Ronaldo determinando que o conduzido atendesse Cleanto, **participante da campanha do PMDB no estado**; Que momentos depois recebeu uma ligação de Cleanto, o qual combinou de levar o conduzido no aeroporto de Palmas, na ATA Associação Tocantinense de Aviação, por volta das 08h30, para que viesse até Piracanjuba buscar uma pessoa chamada Douglas a partir de 12h30 (...) ¹⁰.

No entanto, ao ser reinquirido ainda na fase policial, Roberto Carlos se retratou da afirmação de que o transporte de Douglas Schimitt fora intermediado por Cleanto e que esse estava a serviço do PMDB. Confira-se (fls. 328/329):

(...) Que confirma parcialmente seu interrogatório prestado no dia 18/09/2014, e após a leitura do mesmo apenas gostaria de esclarecer que com relação a afirmativa de que havia recebido uma ligação de seu patrão Ronaldo para que atendesse a pessoa de Cleanto, participante da campanha do PMDB no Estado, tal ligação de Ronaldo foi diretamente determinando que o interrogado atendesse e transportasse Douglas, não tendo ocorrido qualquer telefonema para Cleanto; QUE apenas é colega

¹⁰ Depoimento constante à fl. 172, sem destaque no original.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

de Cleanto, pois ele atua muito na área de aviação naquela cidade porém não sabe se ele tinha ou qual era o vínculo dele com o PMDB; Que havia mais de mês que não conversava com Cleanto; Que no dia de sua prisão fez tal afirmativa equivocadamente em razão de um lapso de memória, pois não foi agredido ou constrangido a fazer tais afirmações naquela data; QUE jamais fez qualquer táxi aéreo ou transporte para o PMDB (...).

Ocorre que a retratação da testemunha se esvazia quando cotejada com os demais elementos de prova constantes nos autos. Ora, de início já se pode destacar que o novel apresentado por Roberto Carlos é contraditório de per si, na medida em que primeiro ele afirma que tinha mais de um mês que não falava com Cleanto, depois justifica que a afirmativa se deu por um "lapso de memória", ainda que as suas primeiras declarações tenham sido ofertadas no mesmo dia em que se deram os fatos.

Ademais, não se pode olvidar que, ao ser preso em flagrante, Douglas Schimitt indicou justamente a pessoa de Cleanto para comunicar o fato. Não nos parece ser esse fato fruto de mera coincidência, ao reverso, seria natural que, estando Douglas Schimitt a serviço do PMDB, e sendo ele detido em razão das atividades espúrias realizadas a cargo dessa agremiação, contactasse uma pessoa de confiança do partido político, no caso, Cleanto.

Outrossim, a versão apresentada por Roberto Carlos, de que não falava com Cleanto há mais de um mês, cai por terra diante da análise do registro das ligações recebidas e efetuadas constante no seu aparelho celular apreendido no dia dos fatos. Confira-se (fl. 75 do Apenso 3):

Nº telefone	Nome	Data	Hora
99711500	Ronaldo Japiassu	17/09/2014	18:57:33
06399781818	Cleantro	17/09/2014	18:58:28
06399781818	Cleantro	17/09/2014	19:31:10
06399781818	Cleantro	17/09/2014	19:32:01
0146381144700	Cleantro	17/09/2014	19:32:28
06399781818	Cleantro	17/09/2014	19:33:34



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

0146381144700	Cleantro	17/09/2014	19:33:50
06381144700	Cleantro	17/09/2014	19:34:25

Verifica-se, portanto, que a prova técnica se amolda, com perfeição, ao primeiro depoimento de Roberto Carlos, ou seja, de que recebeu uma ligação de Ronaldo Japiassu, que lhe orientou a atender as ligações de Cleanto Carlos de Oliveira. Logo após, houve **nada menos do que sete ligações entre Cleanto e Roberto Carlos**, ou seja, desdizendo a assertiva de que ambos não estabeleciam contato há mais de um mês.

Em Juízo, Roberto Carlos apresentou uma terceira versão para os fatos, afirmando ter conversado com Cleanto próximo ao dia dos fatos, ocasião em que esse lhe disse que Douglas Schimitt desejava falar com ele, tendo dito que era para localizá-lo e buscá-lo¹¹.

Ronaldo Japiassu, ao ser questionado em juízo a respeito do empréstimo da aeronave, afirmou que já tinha conversado com Douglas a respeito e que, por ocasião dos fatos, "o contato foi direto com meu piloto; meu piloto que me ligou no dia e eu autorizei a viagem" (mídia de fl. 618 do Apenso 3).

No entanto, as robustas provas colacionadas aos autos caminham em sentido oposto. A saber, há registros de que a aeronave foi utilizada com finalidade política em outras oportunidades, conforme se extrai do laudo de exame pericial (fls. 75/100, anexo do volume I), onde constam voos em favor de "Carlos Henrique Amorim (Gaguim), Dito e comitiva", bem como do próprio "Marcelo de Carvalho Miranda e Comitiva". Aliás, não causa estranheza que, no dia da apreensão da aeronave, tenha sido localizado em seu interior um malote com propaganda eleitoral, pesando aproximadamente 3,5 kg (fls. 192/193).

Outrossim, quando se examina o teor das anotações na caderneta pertencente ao piloto Roberto Carlos, há os seguintes apontamentos: i) reunião de Marcelo Miranda (referido como M.M.) e da sua esposa Dulce Miranda (fls. 44 e 38); ii) despesas do comitê e de comício (fls. 37, 43 e

¹¹ Depoimento extraído da mídia de fl. 618 dos autos nº. 19-25.2015.6.27.0000.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

45); iii) referências a material de campanha, como santinhos, praguinha e adesivos (fls. 40/45) e; iv) reunião com Alex (fl. 39).

Ainda a respeito da aeronave, não se pode deixar de consignar que o comitê financeiro do PMDB promoveu o seu abastecimento em pleno período eleitoral (8.8.2014), não havendo por parte dos envolvidos qualquer justificativa para o ato. Vejamos o que consta no referido laudo pericial:

8.4.7 - 04 (quatro) notas/recibos relativas ao abastecimento da aeronave prefixo PR-GCM (aeronave examinada). Duas delas são referentes à empresa Paraíso Comércio de Combustível Ltda, empresa localizada em Paraíso/TO, sendo uma de número 002659 e a outra 002655 e ambas do dia 14/08/2014. A primeira era referente a compra de 268l e a segunda 206L. Outra tratava-se de uma nota fiscal no valor de R\$ 1.211,58, emitida pela empresa Aeroposto WR de Araguaina/TO., relativa ao dia 02/09/2014, requisição 5334. **Por fim, a outra nota era emitida pela empresa Aeroporto Palmas Ltda, Aeroporto SBPJ, do dia 08/08/2014, número 004812 e apresentava a inscrição 'Comitê Financeiro do PMDB' junto a inscrição do prefixo da aeronave PR-GCM (fl. 92).**

Diante desse contexto, mostra-se evidente a tentativa dos envolvidos em distorcer a realidade dos fatos, que assim consiste: Douglas Schmitt estava a serviço da campanha dos recorridos e, nessa qualidade, tomaria por empréstimo a aeronave de Ronaldo Japiassu.

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a coerência das provas constantes nos autos, cabe focar na anotação constante da caderneta de Roberto Carlos, com os seguintes dizeres: "Gasolina Manoel Queiroz (OK)" e a mensagem encaminhada por "Delbis Manoel Queiroz" (pessoa vinculada ao deputado Manoel Queiroz) a Marco Roriz:

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Delbis Queiroz	Manoel Marco Antônio Jayme Roriz	Bom dia Marquinhos! Conforme tinha lhe informando. O combustível da região do bico foi resolvido. Mas precisamos abastecer os carros	09/09/2014 11:15:26 UTC



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

			da região de Palmas.	
Delbis Queiroz	Manoel	Marco Antônio Jayme Roriz	Você pode conversar com o senhor Jorge e verificar a possibilidade de conseguir 3 mil litros por semana durante essas quatro últimas semanas?	09/09/2014 11:16:55 UTC
Delbis Queiroz	Manoel	Marco Antônio Jayme Roriz	Para a região de Palmas.	09/09/2014 11:17:17 UTC
Delbis Queiroz	Manoel	Marco Antônio Jayme Roriz	Aguardo seu retorno.	09/09/2014 11:17:27 UTC
Delbis Queiroz	Manoel	Marco Antônio Jayme Roriz	Ontem era para o Marcelo conversar pessoalmente com o Dep. Manoel Queiroz , mas até o momento não conversaram..	09/09/2014 11:18:49 UTC
Delbis Queiroz	Manoel	Marco Antônio Jayme Roriz	Algumas coisas só podem ser conversadas pessoalmente.	09/09/2014 11:19:47 UTC
Marco Jayme Roriz	Antônio	Delbis Queiroz	Manoel Ele autorizou 500 lt por semana. Nossa costa esta pequena.	09/09/2014 11:21:09 UTC
Delbis Queiroz	Manoel	Marco Antônio Jayme Roriz	Hum	09/09/2014 11:24:21 UTC
Delbis Queiroz	Manoel	Marco Antônio Jayme Roriz	Ver se consegue um pouco mais. Pelo menos a metade. Vou tentar falar com alguns candidatos a dep. Federal.	09/09/2014 11:25:31 UTC
Delbis Queiroz	Manoel	Marco Antônio Jayme Roriz	Temos muito carros prestando serviços nesta região.	09/09/2014 11:25:59 UTC
Delbis Queiroz	Manoel	Marco Antônio Jayme Roriz	Ou seja 1500 litros.	09/09/2014 11:30:13 UTC



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Ora, por qual razão o piloto da aeronave apreendida trazia consigo anotação de que o combustível de Manoel Queiroz estaria "ok", justamente o assunto tratado entre o assessor do deputado Manoel Queiroz e Marco Roriz por mensagem, senão pelo fato de que o avião estaria à disposição do PMDB? A concatenação dos fatos nos parece indene de dúvidas.

Ademais, os trechos acima transcritos conferem certeza sobre a efetiva participação de Marco Roriz na campanha dos recorridos. E não é só. Constam, ainda, outras mensagens extraídas do aparelho celular de Marco Roriz envolvendo assuntos relativos à campanha eleitoral, as quais também se prestam a demonstrar o envolvimento de José Edmar de Brito Miranda Júnior. Vejamos¹²:

De	Para	Mensagem	Data/hora
Marco Antônio Jayme Roriz	Letícia Roriz	Inauguração do Comitê M.M	12/08/2014 21:33:05 UTC
Letícia Roriz	Marco Antônio Jayme Roriz	Obaaa	12/08/2014 21:33:14 UTC

De	Para	Mensagem	Data/hora
Denise Rabelo	Marco Antônio Jayme Roriz	Jr te passou o dinheiro?	13/08/2014 12:59:38 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Denise Rabelo	Não Junior marcou uma reunião para me apresentar no comitê central ainda não sei se vou assumir o financeiro mas agora cedo consegui negociar água minerada de 22,00 caixa por 7,00 !	13/08/2014 13:00:10 UTC
Denise Rabelo	Marco Antônio Jayme Roriz	Oi prepreto, tudo bem? Estava malhando	13/08/2014 23:18:46 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Denise Rabelo	Blza to indo mais	13/08/2014 23:19:21

12 Degravação constante na mídia de fl. 463 dos autos nº. 19-25.2015.6.27.0000.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Jayme Roriz		uma reunião Junior equipe	UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Denise Rabelo	Vou na 6a	13/08/2014 23:25:47 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Denise Rabelo	De Amarok zero que o Junior alugou para nós	13/8/2014 23:26:22 UTC

De	Para	Mensagem	Data/hora
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Boa tarde. Tenho 2 assuntos para tratar pessoalmente quando der me chama ok! To voltando Santa barbara.	29/08/2014 17:10:14 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Aleandro Lacerda	Jr marcou fim do dia ok!	29/08/2014 17:15:16 UTC
Aleandro Lacerda	Marco Antônio Jayme Roriz	ok	29/08/2014 17:18:03 UTC
Aleandro Lacerda	Marco Antônio Jayme Roriz	Arrocha! O pessoal está no meu pé!!!	29/08/2014 17:20:42 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Aleandro Lacerda	Jr chega 19:00	29/08/2014 17:26:01 UTC

Extrai-se claramente desses excertos o envolvimento de Marco Roriz na campanha dos recorridos e a função de coordenação exercida por José Edmar Júnior.

De	Para	Mensagem	Data/hora
Marco Antônio Jayme Roriz	Denise Rabelo	Bom dia! Noticia boa o Jr. Vai deixar 30.000 comigo para administrar algumaa despesas do comitê e para eu já tirar o meu pagamento de setembro	05/09/2014 09:03:45 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Eduardo Bucar	Pode ser 8:30 no comitê?	08/09/2014 10:45:08 UTC
Eduardo Bucar	Marco Antônio	To aqui na	08/09/2014 11:34:19



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

	Jayme Roriz	produtora	UTC
Eduardo Bucar	Marco Antônio Jayme Roriz	Blz vou praí	08/09/2014 11:34:29 UTC
Paulo Lima	Marco Antônio Jayme Roriz	Estou na produtora !!! MARCELO BRITO, LUIZ. SOLANO, BUTI. MARCO VINICIOS. CEL BOM FIM. ALEX, DULCE.	08/09/2014 21:25:28 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Paulo Lima	Qual a pauta	08/09/2014 22:05:55 UTC
Paulo Lima	Marco Antônio Jayme Roriz	Os Rumos da vampanha	08/09/2014 22:10:49 UTC

O que se segue é um diálogo entre Marco Roriz e o próprio José Edmar Júnior, ocasião em que conversaram a respeito da liberação de recursos financeiros para a campanha:

De	Para	Mensagem	Data/hora
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Pedro Sique. tá querendo agora \$! Me ligou	14/09/2014 19:27:12 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Ele e insaciavel,,, arruma ima coisa ele quer outra	14/09/2014 19:29:18 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	O que ele falou	14/09/2014 19:29:31 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Miranda Júnior	Quer saber se vai liberar para campanha falei que essa informação tá fora do meu trabalho!	14/09/2014 19:30:34 UTC
José Edmar de Brito Miranda Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Boa saída... E por ai mesmo...	14/09/2014 19:31:23 UTC



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

A seguir, os diálogos demonstram o envolvimento de Alex Câmara na campanha eleitoral, conforme noticiado por Marco Roriz em seu interrogatório extrajudicial¹³:

De	Para	Mensagem	Data/hora
Marco Antônio Jayme Roriz	Denise Rabelo	Comitê central	13/08/2014 13:13:05 UTC
Denise Rabelo	Marco Antônio Jayme Roriz	Grande heim?	13/08/2014 13:17:39 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Denise Rabelo	Peguei a coordenação administrativa junto com Alex, a vantagem é que me libera fim de semana	13/08/2014 15:15:55 UTC
Alex Câmara	Marco Antônio Jayme Roriz	Rodar 3 milhões de panfletos de propostas	14/09/2014 12:32:18 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Alex Câmara	ok	14/09/2014 12:32:18 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Alex Câmara	Blza? Acho que não custa conversar com Gulinho pelo menos pedir para JC ficar imparcial na reta final...	18/09/2014 01:31:58 UTC
Alex Câmara	Marco Antônio Jayme Roriz	Vc tentou falar com ele	18/09/2014 01:39:03 UTC
Alex Câmara	Marco Antônio Jayme Roriz	Tenta levar o Junior amanhã antes de vocês saírem	18/09/2014 01:39:37 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Alex Câmara	So marcar vou agendar	18/09/2014 01:39:50 UTC
Alex Câmara	Marco Antônio Jayme Roriz	Veja se da para ir lá amanhã	18/09/2014 01:40:18 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	Alex Câmara	Vou falar com ele agora!	18/09/2014 01:40:43 UTC
Alex Câmara	Marco Antônio Jayme Roriz	Blz... mande pro Júnior também	18/09/2014 01:41:10 UTC

13 "Que o PMDB determinou, **através do coordenador Alex Câmara**, que o conduzido levasse Douglas de Goiânia até Brasília na segunda-feira, pois Douglas certamente estava prestando serviços para o PMDB" (fl. 169).





PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Júnior	To marcando falar com meu cunhado Jaime Câmara amanha cedo, pode ir junto?	18/09/2014 01:46:30 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Júnior	Pedir imparcialidade na reta final	18/09/2014 01:47:30 UTC
José Edmar de Brito Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Cara vc é que tem que avaliar. Se achar que não é constrangimento para ele... To dentro	18/09/2014 01:51:47 UTC
Marco Antônio Jayme Roriz	José Edmar de Brito Júnior	Vou fazer um primeiro contato ok	18/09/2014 01:55:27 UTC
José Edmar de Brito Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	ok	18/09/2014 01:56:35 UTC
José Edmar de Brito Júnior	Marco Antônio Jayme Roriz	Foi muito boa reunião JC depois passo pessoalmente.	18/09/2014 01:56:20 UTC

Conforme se constata à exaustão, são evidentes as funções exercidas por Marco Roriz, Douglas Schimitt, José Edmar e Alex Câmara em benefício da campanha eleitoral dos recorridos Marcelo Miranda e Cláudia Telles, a despeito de todos os envolvidos negarem tal circunstância. É notório que as atividades do grupo ocorriam de forma velada, longe do controle da Justiça Eleitoral, tanto é verdade que nenhum deles foi declarado na prestação de contas de campanha.

III

Pois bem. Devidamente delineada e comprovada a participação de Marco Roriz, Douglas Schimitt, José Edmar e Alex Câmara na campanha eleitoral dos recorridos, importa demonstrar a ilicitude da tramitação dos recursos realizada pelo grupo.



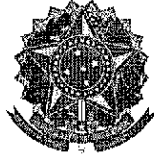
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

De início, examinem-se as circunstâncias em que se deu o empréstimo dos R\$ 1.505.937,20 entre Douglas Schmitt e Marcelo Carlos Gonçalves Junqueira, cujo instrumento de contrato se encontra às fls. 377/379 do apenso 3. De pronto, extrai-se do mencionado instrumento que a data de assinatura do contrato (10.9.2014) não corresponde ao dia em que o grupo esteve em Brasília para a celebração do negócio (15.9.2014). Além disso, curiosamente, o registro em cartório do mútuo só ocorreu no dia 4.11.2014, ou seja, após a prisão em flagrante de Douglas e de seus comparsas.

Outrossim, causa estranheza que no contrato, envolvendo vultosa quantia em dinheiro, não tenha sido estabelecida qualquer garantia. Ora, de acordo com o depoimento judicial de Marcelo Junqueira¹⁴, ele e Douglas Schmitt eram meros conhecidos, da época em que esse último possuía uma confeitaria em Brasília. Como acreditar, então, que Marcelo Junqueira teria emprestado mais de R\$ 1.500.000,00 a Douglas sem exigir qualquer garantia? No ponto, vale frisar que a atividade de Marcelo Junqueira era justamente a de avaliação de risco de crédito financeiro no setor empresarial, o que torna ainda mais longínqua a credibilidade desse empréstimo.

Ademais, a teor dos depoimentos constantes nos autos, Douglas Schmitt não possuía capacidade financeira para adimplir a dívida. Com efeito, segundo relatado pelo próprio Douglas Schmitt, o dinheiro objeto do contrato destinava-se ao pagamento de diversas dívidas, inclusive, com agiotas. Ainda, malgrado tenha ele dito ser um dos sócios da empresa Triple Construtora Ltda, essa circunstância não consta no contrato social da sociedade (fls. 141/143, anexo do volume 1), não havendo nos autos qualquer comprovação de que esse mutuário possuía renda ou mesmo que fosse proprietário de outros bens. Por fim, merecem especial destaque as declarações de Ronaldo Alves Japiasu no sentido de que Douglas tinha a

14 Depoimento constante na mídia de fls. 618 do apenso 3.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

reputação de não adimplir os seus compromissos financeiros, ou nas próprias palavras da testemunha ter ele “problema de pagamento”¹⁵.

Nesse contexto, não se exige muito esforço para concluir que o incluso instrumento de contrato reflete negócio jurídico simulado, com o nítido propósito de fraudar a legislação eleitoral.

Uma vez na posse da quantia, a próxima etapa foi a movimentação dos valores, visando à sua reciclagem para posterior aplicação na campanha dos recorridos, garantindo o êxito da empreitada.

Inicialmente, o grupo empregou Lucas Marinho Araújo como “agente laranja” da operação, depositando R\$ 1.505.937,20 em sua conta-corrente (Caixa Econômica Federal, agência 1846, c/c 13006246944). Essa circunstância é incontroversa, na medida em que todos os envolvidos admitiram ter tomado a conta de Lucas Marinho por empréstimo, a fim de realizar a ocultação dos valores. Impende ressaltar que Lucas Marinho exerceu a função de estagiário na empresa Triple Construtora Ltda e, na época dos fatos, declarou possuir renda mensal de apenas R\$ 525,00 (quinhentos e vinte cinco reais). Logo, não há justificativa razoável para a inserção da vultosa quantia em sua conta, senão em razão da prática do ilícito em voga.

Em seguida, da análise dos extratos bancários (fls. 745/746 e 772, apenso 3), obtidos lícitamente por meio do afastamento de sigilo bancário, extrai-se que a referida quantia foi distribuída do seguinte modo:

- i) R\$ 288.000,00 foram transferidos para a conta da sociedade Schneider e Pes Ltda;
- ii) R\$ 400.000,00 foram transferidos à sociedade Triple Construtora Ltda;
- iii) R\$ 310.000,00 foram transferidos à conta-corrente de Lays Dayane Palandrino, então namorada de Douglas Schmitt;
- iv) R\$ 500.000,00 foram sacados e permaneceram na posse de Douglas Schmitt e foram apreendidos por ocasião da prisão em flagrante.

Pois bem, a respeito dos valores transferidos à sociedade Schneider e Pes Ltda, cabe tecer algumas considerações. Referida empresa

15 Depoimento constante na mídia de fls. 618 do apenso 3.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

pertence ao Sr. Jorge Henrique Pés, o qual declarou em juízo que teria emprestado a quantia de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) a Douglas Schimitt em janeiro de 2014, restando estabelecido que o pagamento seria feito em 6 parcelas, o que não foi adimplido por Douglas. Diante disso, afirmou o Sr. Jorge Henrique que, em setembro de 2014, exigiu a Douglas que quitasse o seu débito, razão pela qual foram transferidos R\$ 288.000,00 à conta-corrente da empresa Schneider e Pes Ltda¹⁶. É importante destacar que não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove a veracidade do referido empréstimo, o que, por si só, já causa espécie, porquanto não se trata de valor irrisório e, notadamente, porque o mutuário, para além de não possuir garantias para o adimplemento da dívida, detinha má reputação quanto à quitação dos débitos adquiridos.

Outrossim, conforme asseverado pelo Sr. Jorge Henrique, muito embora o débito fosse referente a uma transação pessoal desse com o Douglas Schimitt, a quitação ocorreu por meio da conta-corrente da sociedade Schneider e Pes Ltda, com evidente confusão de patrimônio do sócio e da sociedade.

Curiosamente, no dia anterior a essa transferência bancária, a sociedade Schneider e Pes Ltda também foi contemplada com a quantia de R\$ 162.597,03 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) procedentes da sociedade 2+2 Cobrança e Consultoria Financeira, que possui como sócios Rodrigo Alvares da Silva Zebral e Pedro Álvares da Silva Zebral, os quais também figuram como sócios da Consult Factoring e Fomento Mercantil¹⁷. Em outras palavras, em uma mesma semana, a sociedade Schneider e Pes Ltda recebeu, de modo fragmentado, mais de R\$ 450.000,00 de uma mesma fonte.

Ademais, no mesmo dia em que foram depositados os R\$ 288.000,00 na conta da sociedade Schneider e Pes Ltda (17.9.2014), essa empresa realizou uma transferência eletrônica para a sociedade Sulvano e

16 Depoimento constante na mídia de fls. 618 do apenso 3.

17 Extratos bancários constantes às fls. 769/773 do Apenso 3.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Silvano Ltda (Posto Javé), a qual, por sua vez, no dia 1.10.2014, realizou doação estimável em dinheiro à campanha dos recorridos no importe de R\$ 79.999,95 (setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Menor sorte assiste ao Sr. Jorge Henrique ao tentar justificar a destinação das quantias auferidas. Com efeito, de acordo com o extrato bancário constante nos autos (fls. 889/890, Apenso 3), no dia 18.9.2014, foram sacados R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo registrado que se destinavam ao "pagamento de enlramento e desmate aluguel de trator e máquinas". O Sr. Jorge Henrique, por seu turno, afirmou que R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) foram utilizados para o pagamento de prestação de serviços da MA Carvalho Júnior - ME (desmate de terreno), enquanto os R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) para a aquisição de dois tratores pertencentes à mesma sociedade empresária. No entanto, sequer foi apresentada documentação que comprove a existência dos mencionados tratores, tampouco de que o serviço mencionado fora prestado.

Ainda, não se trata de prática comum no âmbito empresarial o saque em espécie para pagamento de serviços de valor elevado, sendo mais habitual as transferências bancárias. Condutas como as que se verificam nos autos estão sempre a indicar a prática de ilícitos das mais variadas modalidades, cujo fim é sempre o enriquecimento indevido.

Por derradeiro, conforme narrado nas razões recursais, foi fato público e notório no Estado de Tocantins que o recorrido Marcelo de Carvalho Miranda, assim que eleito Governador, indicou justamente o irmão de Jorge Henrique Pés, o Sr. João Carlos Pés, para presidir o Instituto de Terras do Tocantins - Intertins, o que acabou não se efetivando, em face da repercussão negativa do ato.

No tocante à transferência de R\$ 400.000,00 à Triple Construtora Ltda, também se extraem relevantes inconsistências. Ora, Douglas Schmitt afirmou que a quantia seria utilizada para adimplir dívidas da sociedade, contudo, quase a totalidade dos valores foi sacada logo após a sua inserção



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

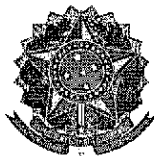
ao patrimônio da empresa. Dessa vez, Douglas Schimitt utilizou a empregada Célia Cristiani Teixeira como "agente laranja", a quem foram nominadas duas cédulas de cheque, uma no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), descontada no dia 18.9.2014, e a outra no importe de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), descontada no dia 22.9.2014. Ocorre que Célia Cristiani possuía, à época, remuneração mensal de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), não sendo lançada nos autos justificativa para a entrega de R\$ 393.000,00 a tal funcionária. A toda evidência, não poderia se falar em débitos trabalhistas, notadamente porque o contrato de trabalho se limitou a 1 ano e 3 meses.

É evidente, portanto, que mais uma vez o grupo se vale de operações fragmentadas para mascarar a real destinação dos valores.

IV

Impende analisar, outrossim, o depósito de nada menos do que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na conta-corrente de Lays Dayane Palandrino, indicada como sendo namorada de Douglas Schimitt. Justificou-se que a quantia seria destinada para aquisição de um veículo BMW. Ora, de início já se questiona a razão pela qual a quantia não foi enviada diretamente ao proprietário do veículo visado, utilizando-se, desarrazadamente, conta de terceiro para depósito de relevante quantia em dinheiro. No entanto, o que causa maior espanto é o fato de Douglas Schimitt ter realizado um empréstimo milionário para saldar dívidas e, paradoxalmente, destinar R\$ 300.000,00 para a aquisição de um veículo. No sentir do Ministério Público, a transação é mais uma estratégia para o mascaramento da quantia.

Por fim, o que justificaria Douglas Schimitt estar na posse de R\$ 500.000,00 em espécie, encaminhando-se para o Estado de Tocantins, onde os recorridos concorriam às Eleições 2014 para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado? Rememore-se que as degravações das mensagens de textos extraídas dos aparelhos celulares apreendidos e as



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

declarações constantes nos autos não deixam dúvidas de que Douglas Schmitt e Marco Roriz estavam a serviço da campanha de Marcelo Miranda e Cláudia Telles.

Dessa forma, não restam dúvidas de que houve movimentação paralela de recursos financeiros de modo concatenado, a fim de que, ao final, o capital fosse integrado, de forma dissimulada, na campanha eleitoral dos recorridos. No ponto, pouco importa que esses candidatos tenham feito a abertura de conta-corrente própria para a campanha eleitoral, conforme ponderado no acórdão recorrido, tendo em vista que o objetivo dos candidatos era o trânsito de valores à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral. Obviamente, o dinheiro objeto do empréstimo não transitou na referida conta.

Logo, ficou comprovado que houve inserção de valores na campanha dos recorridos, os quais não passaram sob o crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, notadamente, como foram empregados.

V

A grave conduta dos recorridos violou o bem jurídico tutelado pela norma de regência, comprometendo a lisura do processo eleitoral e a isonomia entre os candidatos ao pleito. A respeito, convém trazer à colação os ensinamentos de José Jairo Gomes:

É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo.¹⁸

18 *Op. Cit.* p. 575.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

No particular, cabe destacar o entendimento dessa Corte Superior Eleitoral a respeito da não aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade nas hipóteses em que caracterizada a prática de "caixa dois". Vejamos¹⁹:

A caracterização da prática cognominada de "caixa dois" interdita de per si a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle.

Assim, estando comprovado que a conduta praticada pelos recorridos se amolda, com perfeição, ao conteúdo proibitivo previsto no artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97, é de rigor a condenação de ambos e a consequente cassação dos seus mandatos de Governador e Vice-Governador do Estado de Tocantins.

VI

Por outro lado, não deve prosperar o pedido de declaração de inelegibilidade dos recorridos. Isso porque, a orientação dessa Corte Superior é a de que "a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 não constitui sanção a ser imposta na decisão judicial no caso de eventual procedência de ação de investigação judicial eleitoral, mas possível efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos"²⁰.

Na sequência, passa-se à análise dos argumentos lançados nas contrarrazões, com base nos quais os recorridos sustentam a manutenção do desfecho obtido no Tribunal de origem.

19 TSE: AgR-REspe nº. 23554/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJE em 25.6.2015.

20 TSE: AgREspe nº. 504-51-PB. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJE 3.6.2015.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

VII

Da Inexistência do Recurso Ordinário Interposto pela coligação "Reage Tocantins":

Segundo os recorridos, o advogado Juvenal Klayber não possui procuração nos autos para representar a coligação "Reage Tocantins", de modo que o recurso deve ser tido como inexistente. De fato, consta o instrumento de mandato de fl. 22 em que a coligação "Reage Tocantins" outorga poderes ao advogado Sândalo Bueno do Nascimento. Já à fl. 1.134 consta substabelecimento desse causídico ao advogado Juvenal Klayber Coelho, subscritor do presente recurso, porém dos poderes que lhes foram conferidos por Ataídes de Oliveira e não pela coligação "Reage Tocantins".

Diante desse quadro e nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973²¹, caberia ao Relator facultar à parte recorrente a regularização da representação processual em prazo razoável antes da apreciação dos recursos ordinários. Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, tal recurso não comporta conhecimento por aplicação do instituto da preclusão.

VIII

Ausência de Interesse Recursal – Preclusão Lógica

Aduzem os recorridos que, quanto ao recurso apresentado pela coligação "Reage Tocantins", aplica-se a disciplina constante no parágrafo único do art. 503 do CPC/1973, tendo em vista que, em alegações finais, a parte pugnou pela improcedência da ação. Assiste razão aos recorridos, porquanto, às fls. 979/986, o recorrente/representante requereu a improcedência da representação, sob o fundamento de que não restaram comprovados os fatos alegados na inicial. Vale dizer, ademais, que não

²¹ Redação dada pela Lei nº. 5.869/73 e com disposição equivalente no artigo 76 do novo CPC.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

houve sucumbência da parte, o que nos permite concluir que, de fato, operou-se a preclusão lógica ao direito de recorrer. Portanto, o recurso ordinário de fls. 1.118/1.133 não comporta conhecimento.

IX

Ilegitimidade de Sandoval Lobo Cardoso

Afirmam os recorridos que Sandoval Lobo Cardoso não possui legitimidade para propor representação com base no artigo 30-A da Lei das Eleições. Já o recorrente Sandoval, às fls. 1.058-1.115, alega que a presente demanda também visa a apurar a prática de abuso de poder econômico, de modo que sua legitimidade é extraída do teor do artigo 22 da Lei Complementar nº. 64/90.

De fato, às fls. 217/220, o Corregedor Regional Eleitoral declinou de sua competência, por entender que "não obstante a petição inicial possuir como um dos fundamentos o art. 22 da Lei Complementar (LC) nº. 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades) e ter sido nominada como 'ação de investigação judicial eleitoral', os fatos narrados não se enquadram na hipótese de abuso do poder econômico, uma vez que somente evidenciam possível violação à Lei nº. 9.504/97, o que afasta a competência privativa do corregedor" (fl. 218). Assim, muito embora seja aplicado o procedimento previsto no artigo 22 da LC nº. 64/90, por expressa previsão no § 1º do artigo 30-A da LE, a legitimidade para propor a ação é extraída do comando desse dispositivo legal e se restringe aos partidos políticos, coligações e ao Ministério Público. Nesse sentido, é o entendimento dessa Corte Eleitoral:

Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Ilegitimidade ativa. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o candidato não é parte legítima para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação.
Agravo regimental não provido²².

22 TSE: AgR-REspe nº. 1683-25/AL. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Dessa forma, a Corte Regional agiu com acerto ao declarar a ilegitimidade ativa do candidato Sandoval Lobo Cardoso. De toda sorte, o recurso foi interposto em litisconsórcio com a coligação "A Mudança Que a Gente Vê", parte legítima no feito, o que autoriza o trâmite do recurso ordinário interposto às fls. 1.058-1.115, a teor do art. 1005 do NCPC.

X

Inépcia da petição inicial:

Aduzem os recorridos que, da leitura dos fatos e fundamentos constantes na petição inicial, não é possível extrair conclusão lógica, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC/1973.

O argumento não merece provimento, uma vez que os fatos constantes na representação eleitoral foram descritos com clareza e coerência, conduzindo, tranquilamente, à conclusão da tese apresentada de captação ilícita de recursos, conduta formalmente tipificada no artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97. De mais a mais, "*nas ações eleitorais é irrelevante a capitulação jurídica dada pelas partes aos fatos constantes da inicial, pois cabe ao juiz realizar a referida subsunção, ante a prevalência do princípio da ratio petendi substancial*"²³.

XI

Falta de Interesse de Agir – Ação Proposta Antes da Diplomação

Os recorridos sustentam que o comando do artigo 30-A da LE prevê que "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação". Concluem

em 22.10.2012.

23 TSE: ED-Rp nº. 128704/DF. Rel. José Antônio Dias Toffoli. DJE 27.10.2015.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

assim que o legislador estabeleceu a data da diplomação como termo inicial para a propositura da representação. No caso concreto, a representação foi proposta antes da diplomação, o que, no sentir dos recorridos, demonstra ausência de interesse de agir.

A interpretação apresentada não merece provimento. Ora, conforme bem pontuado pela Corte Regional, o § 2º do artigo 30-A da LE, ao prever a sanção pela prática da conduta, descreve que “será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”, não deixando dúvidas de que o legislador permitiu a propositura da ação mesmo antes da diplomação, tanto que fez constar a possibilidade de ser negado diploma ao candidato.

Na mesma linha de intelecção, é o magistério de José Jairo Gomes²⁴:

“No entanto, a interpretação sistemática dessa regra revela que a propositura pode ocorrer até 15 dias da diplomação, antes, portanto, da prática desse ato. Do contrário, haveria conflito insolúvel com o disposto no § 2º do mesmo artigo. É que uma das sanções previstas no referido § 2º do mesmo artigo consiste na negativa de diploma. Só se nega diploma se ele ainda não tiver sido expedido. Logo, a possibilidade de se ajuizar a demanda antes da diplomação tem por si a expressa previsão de sanção de negativa de diploma.”

XII

Inconstitucionalidade do Artigo 30-A:

Os recorridos aduzem ser inconstitucional o artigo 30-A da LE, ao argumento de que tal dispositivo legal prevê sanção de inelegibilidade, o que somente seria permitido por força de Lei Complementar. Afirmam, ademais, ancorados no voto proferido pelo Ministro dessa Corte Superior Antônio Dias Toffoli no RO 1946-25, que, após a diplomação dos eleitos, eventual representação que vise à cassação do mandato deverá ser ratificada por Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, na forma do artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

²⁴ GOMES, José Jairo: Direito Eleitoral. 10ª Edição. Atlas. São Paulo. 2014. P. 577.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Não assiste razão ao recorrido, porquanto a sanção prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições é a cassação do mandato eletivo e não a declaração de inelegibilidade, de modo que não sofre as limitações impostas pelo § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. Outrossim, a posição do Min. Antônio Dias Toffoli destaca nas razões recursais, *data venia*, não está em sintonia com a orientação jurisprudencial dessa Corte Superior Eleitoral, a qual tem admitido, com razão, representações fundamentadas no artigo 30-A com aplicação da perda do mandato eletivo.

XIII

Decadência da Representação nº. 19-25:

Afirmam os recorridos que a representação foi proposta durante o recesso forense, ocasião em que os prazos processuais estavam suspensos. Afirmam que, diante desse contexto, seria necessária a ratificação do ato processual, tal “como ocorre no caso dos embargos de declaração que interrompem o prazo para propositura do Recurso Especial protocolado concomitantemente com os aclaratórios” (fl. 1.230).

Mais uma vez não assiste razão aos recorridos, tendo em vista que a propositura da ação durante o recesso forense é uma faculdade da parte, sendo prescindível a sua ratificação após o recomeço da contagem dos prazos processuais. Ademais, o entendimento dessa Corte Superior “é pacífico no sentido de ser desnecessária a ratificação do recurso quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o julgamento dos aclaratórios não altera nem complementa o acórdão embargado²⁵.

XIV

Nulidade do Procedimento Preparatório Eleitoral

Alegam os recorridos que “o procedimento preparatório eleitoral (PPE) não é a via própria para a investigação eleitoral, pois o art. 22 da Lei

²⁵ TSE: AgR-AI nº. 31828/PE. Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Complementar nº. 64, assim como o artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97 faz expressa e clara alusão de que relatará fatos e indicará provas, pedindo que faça a abertura de investigação eleitoral a fim de apurar condutas em desacordo com a Lei” (fls. 1.232-1.233). Aduzem, ademais, que “exatamente nesse contexto nasce o art. 105-A da Lei nº. 9.504/97, buscando resguardar o devido processo legal e o contraditório no âmbito eleitoral, de forma que não é admissível a burla à norma perquirida pelo Recorrente, através da instituição do mesmo procedimento inquisitorial com denominação diversa” (fls. 1.233-1.234).

De início, destaca-se que interpretação literal do art. 105-A da Lei nº. 9.504/97 não se coaduna com a sistemática constitucional, notadamente quando se compara o texto legal com as atribuições constitucionais do Ministério Público relacionadas com a tutela de direito metaindividual, como é, por excelência, o processo democrático.

Nesse sentido, a constitucionalidade do artigo 105-A da Lei nº. 9.504/97 está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº. 4.352, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT. Conforme o parecer ministerial lançado naqueles autos, o “dispositivo impugnado afastou a aplicação, em matéria eleitoral, das disposições da Lei da Ação Civil Pública, visando impedir que a atuação do Ministério Público nos procedimentos previstos naquela norma - inquérito civil e ação civil pública - pudesse acarretar reflexos prejudiciais à campanha eleitoral de candidatos, bem como à sua atuação política.”

Assim, ainda que o *Parquet* eleitoral tivesse lançado mão do inquérito civil para instruir o presente feito, o que não é o caso dos autos, esse procedimento não constitui instrumento com previsão exclusiva na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85), a ponto de, em uma interpretação literal, atrair a proibição constante no artigo 105-A da LE. Está previsto, também, na Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 75/93.

A despeito disso, o Ministério Público Eleitoral dispõe de procedimento específico regulamentado pela Portaria PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, que “institui e



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE”. Dispõe o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº. 499/2014:

“Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, o qual será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal.

Parágrafo único. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral.”

A referida portaria, com fundamento no artigo 7º, I, da LC nº 75/93 regulamentou procedimento especial para atuação institucional em feitos eleitorais, porquanto ao Ministério Público é permitido, dentro de suas atribuições, valer-se de procedimentos administrativos para a obtenção de elementos que visem a instruir eventuais medidas judiciais em defesa do interesse público, desde que preservada a publicidade e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Se ao Ministério Público é permitido, dentro de suas atribuições, valer-se de procedimentos administrativos para a obtenção de elementos que visem a instruir eventuais medidas judiciais em defesa do interesse público, desde que preservada a publicidade e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, é de ser reconhecida, na espécie, a legitimidade das provas que instruem a representação por prática de conduta vedada, vez que a utilização de procedimento preparatório eleitoral ou de qualquer outro procedimento administrativo, no caso, uma notícia de fato, não constitui motivo suficiente para a invalidação dos elementos de prova constantes dos autos.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº. 54588/MG, essa Corte Superior não apenas admitiu a instrução dos autos com elementos obtidos em procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Público, como também conferiu ao art. 105-A da LC 64/90 interpretação conforme a Constituição Federal. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber:

2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli).

2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).

3. Inexiste, no caso dos autos, violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 93, IX, da CF/88 e 165 e 458, II, do CPC, pois

a) a Corte Regional manifestou-se expressa e fundamentadamente acerca das provas em tese derivadas do inquérito civil público; b) é indevida inovação de teses em sede de embargos de declaração; c) não se admitem os embargos por suposta omissão quanto ao exame de matéria contida somente no parecer do Ministério Público.

4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente.

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.²⁶

Em face da relevância, importa trazer à baila excertos do voto proferido pelo eminente relator, Min. João Otávio de Noronha:

“(…)

Assim, a proposta de se reputarem ilícitas as provas apenas porque surgiram em investigação procedida em inquérito civil público significa, no plano pragmático, blindar da apreciação desta Justiça Especializada as condutas em desacordo com a legislação eleitoral, além de impossibilitar o Ministério Público de exercer seu munus constitucional.

Em outras palavras, tachar de ilícita a prova utilizada para o ajuizamento da representação (como quer o recorrente), porque ela surgiu em inquérito civil, é desvirtuar, também, o sistema de ilicitude de provas e, conseqüentemente, as regras de sua exclusão.

Essa exegese, além de contrária à matéria sob o ponto de vista constitucional, também encontra óbice na natureza jurídica da prova ilícita.

Nesse sentido, é incontroverso que o nosso sistema probatório relaciona a ilicitude da prova com sua produção em desacordo com as garantias de liberdade contra o Estado (regras da inviolabilidade domiciliar, do respeito à garantia de intimidade e privacidade, etc.) e, portanto, sua configuração está atrelada à sua obtenção em desrespeito aos direitos fundamentais de segunda geração, inclusive em sua eficácia horizontal.

Assim, nesse contexto, não há como imputar ilicitude a uma prova apenas porque obtida em sua origem em procedimento instaurado pelo Ministério Público Eleitoral; não há como reclamar, em investigações preliminares, administrativas ou anteriores à propositura de ação judicial, as garantias correlatas ao contraditório e à ampla defesa. Essa temática está pacificada na jurisprudência das cortes superiores, desmerecendo o tópico maiores considerações. (...)”

Na mesma toada, foi o voto do e. Min. Luiz Fux:

26 TSE: REspe nº. 54588/MG. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe em 4.11.2015, p. 15.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

"(...)

Ainda que assim não fosse, reputo que a proscrição legislativa encartada no art. 105-A da Lei das Eleições se afigura manifestamente inconstitucional. De fato, o constituinte de 1988 expressamente atribuiu ao Parquet a prerrogativa de tutela da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ex vi de seu art. 127, caput.

Nesta toada, é inobjetével que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral (normalidade e legitimidades das eleições, igualdade de chances, moralidade e probidade eleitorais etc.) se situa no espectro constitucional de atribuições do Ministério Público, porquanto impactam na coletividade.

Ao restringir o exercício de funções institucionais do Ministério Público, o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 acabou por violar o preconizado no art. 129, III, da Constituição da República. Explico.

A partir de 1988, a legitimação do Parquet para promover o - - inquérito civil e a ação civil pública passou a constituir prerrogativa constitucional da Instituição, assegurada pelo citado dispositivo. Embora se trate de ação de cunho civil, nada impede que os elementos que embasaram a propositura da referida ação, colhidos no bojo de um inquérito civil, sejam utilizados para subsidiar a atuação do Ministério Público no combate a ilícitos de natureza diversa, seja penal (RE nº 464.893, Rel. Mm. Joaquim Barbosa, DJ de 11.8.2008) ou mesmo eleitoral.

Assim, tal restrição acaba por vulnerar também os princípios da moralidade, da probidade e da coibição ao abuso dos poderes político e econômico.(...)"

Portanto, não há que se falar em nulidade do procedimento preparatório eleitoral.

XV

Nulidade do Auto de Prisão em Flagrante e do Inquérito Policial

Informam os recorridos que a prisão em flagrante e o inquérito policial colacionados ao feito foram conduzidos pela polícia civil do Estado do Goiás. Aduzem que, conforme disciplina inserta no artigo 144 da Constituição Federal, caberia à polícia federal apurar infrações penais contra a ordem política e social, notadamente quando tais condutas possuem repercussão interestadual. Concluem, assim, que o procedimento constante



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

nos autos, bem como todos os elementos de prova que dele derivaram são ilícitos, uma vez que produzidos por autoridade incompetente.

Observa-se que a investigação foi deflagrada a partir de denúncias formuladas à Polícia Civil do Estado do Goiás de que traficantes de entorpecentes estariam utilizando pistas de pouso clandestinas para o transporte de grande quantidade das substâncias ilícitas. Diante disso, o Grupo Especial de Repressão a Narcóticos – GERAC –, vinculado à Polícia Civil do Goiás, passou a monitorar as pistas de pouso da região, com o escopo de combater tais práticas criminosas. Assim, no dia 18.9.2014, ao perceberem a permanência da aeronave PR-GCM, modelo PA-30-220T, na referida pista de pouso, optaram por aguardar o momento oportuno para abordagem, que se deu quando da aproximação do veículo TOYOTA/HILUX, placas OBT 4034, resultando a prisão em flagrante de Roberto Carlos Maya Barbosa, Douglas Marcelo Alencar Schimit, Marco Antônio Jayme Roriz e de Lucas Marinho Araújo, os quais foram conduzidos ao distrito policial de Itumbiara – GO.

Nota-se, portanto, que o núcleo da investigação, naquele primeiro momento, era a prática de crime comum, sem viés eleitoral, tanto que os recorridos sequer figuraram como investigados no inquérito policial. Ocorre que, na medida em que se avançaram as investigações, logrou-se concluir pela existência de indícios da prática de movimentação paralela de dinheiro na campanha eleitoral de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires, o que ensejou a remessa de cópia do procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral em Tocantins (fl. 3 – anexo do volume I). Em seguida, por meio da Portaria nº. 04/2014 – PRE/TO, instaurou-se o Procedimento Preparatório Eleitoral (fl. 46 – anexo do volume I).

Com efeito, as investigações preliminares efetivadas pela polícia civil do Estado do Goiás não estão eivadas de ilicitude, porquanto restou devidamente demonstrado que se trata de encontro fortuito de provas a respeito da prática do ilícito eleitoral. Nesses casos, nada obsta que a autoridade policial originária encerre as suas atividades investigativas a respeito do fato que lhe chegou ao conhecimento e, após concluída sua



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

convicção técnica, encaminhe os autos à autoridade competente, conforme o fizeram os delegados de polícia subscritores do relatório final de fls. 721-731.

Não restam dúvidas de que os atos administrativos praticados pela autoridade policial, ao tomar conhecimento de possível prática de infração penal, estão em plena sintonia com a disciplina inserta no artigo 6º do Código de Processo Penal:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Portanto, outra não poderia ser a conduta do delegado de polícia, senão a de reunir os elementos aptos ao esclarecimento dos fatos, tais como, colheita dos depoimentos dos conduzidos e das testemunhas, apreensão dos objetos relacionados à conduta delituosa, determinação de realização de perícia técnica etc. Não há, nesse proceder, qualquer nódoa de ilegalidade, ao reverso, trata-se de estrito cumprimento do seu mister. Em outras palavras, não poderia a Autoridade Policial chegar à conclusão da prática de ilícito eleitoral sem que se realizasse a busca inicial dos



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

elementos de convicção relacionados à prisão em flagrante dos envolvidos. Não se vislumbra aqui tentativa de usurpação das atribuições da polícia federal, mas, como ressaltado alhures, mero encontro fortuito de provas da prática de ilícito eleitoral.

Em situação bastante semelhante, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela validade das provas encontradas fortuitamente durante a investigação policial:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESCOBERTA FORTUITA, NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL, DE POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR TERCEIRA PESSOA, DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE SUBSIDIARAM DENÚNCIA POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES INDIRETAS AUTORIZADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EVIDÊNCIAS AUSENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. PERMISSÃO PRELIMINAR DE EXAME DA PLAUSIBILIDADE MÍNIMA DA PRÁTICA DE CRIMES POR AUTORIDADE DETENTORA DO FORO ESPECIAL. ATRASO NA REMESSA DO MATERIAL COLETADO AO FORO COMPETENTE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. ATRASO RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A competência firmada por prerrogativa de função (*ratione personae* ou *ratione muneris*) não é fixada em razão da pessoa, mas em virtude do cargo ou da função por ela exercida e, por isso mesmo, não viola nenhum dos princípios constitucionais, como, v.g., o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF) ou da proibição de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); ao contrário, denota a importância dada pelo Estado a determinados cargos ou funções, dada a tradição do Direito Brasileiro, tendo como pano de fundo a convicção de que órgãos colegiados detêm maior autonomia, isenção e capacidade técnica para o julgamento de pessoas que ocupam relevantes funções ou cargos públicos.

2. A descoberta não planejada da prática de crime, *in thesis*, por pessoa que detém foro especial, no natural desdobramento da investigação iniciada em primeiro grau, enseja a necessidade de se pontuar qual ou quais os elementos de informação colhidos em encontro fortuito seriam capazes de impor ao magistrado de primeiro grau o envio desses elementos ao Tribunal competente. De fato, conversas, encontros casuais ou mesmo sinais claros de amizade e contatos frequentes de indivíduo sob investigação com uma autoridade pública não podem, por si sós, importar na conclusão de que esta última participa do esquema criminoso objeto da investigação. Nem mesmo a referência a favores pessoais, a contatos com terceiros, a negociações suspeitas implica, de per si, a inarredável conclusão de que se está diante de práticas criminosas implicadoras de imediata apuração, notadamente quando um dos interlocutores integra um dos Poderes da República e que, portanto, pode ter sua honorabilidade e imagem pública manchadas pela simples notícia de que está sob investigação.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

3. Aquilo que se imagina constituir prerrogativa e proteção ao agente político - comunicação formal da existência de notícia de possível prática de infração penal - pode, a depender da situação, consubstanciar precipitada conclusão nefasta ao patrimônio moral da autoridade. Ou seja, a simples captação de diálogos de quem detém foro especial com alguém que está sendo investigado por práticas ilícitas não pode conduzir, tão logo surjam conversas suspeitas, à conclusão de que tal autoridade é participante da atividade criminosa investigada ou de outro delito qualquer, sendo mister um mínimo de avaliação quanto à idoneidade e à suficiência de dados para desencadear o procedimento esperado da autoridade judiciária responsável pela investigação.

4. A existência de proximidade espúria da autoridade pública com a pessoa investigada somente ganha contornos claros de ocorrência de ilicitudes penais na medida em que a investigação caminha, porquanto nem sempre é possível à autoridade delimitar, de pronto, a extensão e as implicações desse relacionamento. A lógica dessa conclusão decorre da circunstância de que a interceptação telefônica, ao monitorar diretamente a comunicação verbal entre pessoas, necessariamente acaba por envolver terceiros, de regra não investigados, no campo de sua abrangência. E é, eventualmente, a continuidade por determinado período, razoável, das interceptações telefônicas que permite se alcançarem resultados mais concludentes sobre o conteúdo das conversas interceptadas, dado que somente os olhos de um observador futuro dos fatos - munido do conjunto de informações já coletadas, que autorizem a análise, conjunta e organizada, de todas as conversas - podem enxergar, com clareza, o que um apressado e contemporâneo observador, diante de diálogos

desconexos e linearmente apresentados, terá dificuldades para perceber.

5. Na espécie, duas operações policiais, notoriamente complexas e abrangentes, foram deflagradas em momentos e em lugares distintos, com objetivos diversos, sem nenhuma relação com o paciente, sendo em ambas realizada a colheita de elementos de informação por meio de interceptações telefônicas de terminais precisamente identificados e que diziam respeito somente aos sujeitos passivos das investigações.

6. É inviável, pela natureza e pela cognição típicas do habeas corpus, a pretensão de análise dos conteúdos das centenas de conversas interceptadas, para que se possa avaliar a adequação do momento em que deveria ter havido o declínio da competência para o Supremo Tribunal Federal, notadamente porque os magistrados que atuaram em primeiro grau, ao serem cientificados da existência de conversas em que um dos interlocutores era pessoa com prerrogativa de foro, não se mantiveram inertes e muito menos negligenciaram o dever de proteção da prerrogativa processual do ora paciente.

7. Casos há, como parece ser a hipótese em testilha, nos quais o espectro da atuação delitiva é tão acentuado, articulado e ramificado, que a ocorrência de incidentes no curso do inquérito policial pode influenciar a própria eficácia desse procedimento, notadamente quando o investigado - conhecido líder de organização criminosa responsável por exploração de jogos de azar e delitos conexos - detém notório poder econômico e grande influência na comunidade, a justificar a cautela de não se dar publicidade à existência das investigações policiais.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

8. Não é ocioso lembrar, a seu turno, que o paciente gozava, à época, de enorme prestígio no meio político e ostentava a condição, como poucos, de um parlamentar diferenciado, combatente, defensor das boas causas e crítico ferrenho dos desvios e malfeitos alheios. Nessa perspectiva, a prudência para a formação de juízo concreto acerca da possível imputação de fato criminoso a tão ilustre figura pública, bem assim, por outra angulação, a necessidade de não pôr a perder meses de intensa e ousada investigação, voltada a desbaratar complexa e alastrada organização criminosa relacionada à exploração de jogos de azar, prestigia o próprio interesse público que dá sustentação à necessidade de continuidade das investigações, preservando-se, a seu turno, a prerrogativa, os direitos e a biografia da referida autoridade.

9. Se, aos olhos de um observador não contemporâneo aos fatos, a autoridade judiciária responsável pelas investigações poderia ter agido com maior celeridade, no exame do conteúdo das conversas telefônicas interceptadas, ao propósito de, de forma mais expedita, determinar o encaminhamento dos autos apartados assim que concluída a análise sobre o material, é de observar-se que, além de a lei não estabelecer prazo peremptório para tal providência - o que já afastaria, objetivamente, a afirmação de ilegalidade da atuação judicial -, não há qualquer sinal de que esse atraso tenha decorrido de deliberado propósito de atentar contra direitos e prerrogativas do então parlamentar.

9. A propósito, não tem sido hábito, dos tribunais pátrios, extrair conclusões tão rígidas de atrasos de atos processuais previstos em lei, inclusive daqueles em relação aos quais se preveem prazos para sua prática. Ao contrário, até mesmo quando há desrespeito aos prazos procedimentais em processos envolvendo réus presos, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, máxime quando se cuida de processos ou investigações - como, ineludivelmente, se verifica na espécie - com particular complexidade, envolvendo vários réus ou investigados.

10. Sob diversa perspectiva, a remessa imediata de toda e qualquer investigação, em que noticiada a possível prática delitiva de detentor de prerrogativa de foro, ao órgão jurisdicional competente não só pode implicar prejuízo à investigação de fatos de particular e notório interesse público, como, também, representar sobrecarga acentuada dos tribunais, a par de, eventualmente, engendrar prematuras suspeitas sobre pessoa cujas honorabilidade e respeitabilidade perante a opinião pública são determinantes para a continuidade e o êxito de suas carreiras políticas.

10. Habeas corpus não conhecido.²⁷

Outrossim, importa destacar que, tão logo constatados indícios da prática de ilícito eleitoral, a investigação passou a ser conduzida pelo Procurador Eleitoral, tanto que as medidas cautelares de afastamento dos

²⁷ STJ: HC nº. 307.152/GO. Rel. p/ Acórdão: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. DJe: 15.12.2015.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

sigilos bancário e telefônico dos investigados foram deferidas pela Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-TO em ação cautelar preparatória de investigação judicial eleitoral (fls. 120/123, anexo do volume I), ou seja, por autoridade judicial eleitoral competente para atuar no feito. Tal proceder está a demonstrar a seriedade e imparcialidade com qual a autoridade policial conduziu os trabalhos investigativos.

Dessa feita, não se vislumbra nulidade no inquérito policial colacionado aos autos. E, ainda que assim não fosse, eventual nulidade na fase inquisitiva não tem o condão de contaminar o processo judicial, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal²⁸.

XVI

Ilicitude da Prova Produzida no Inquérito Policial – violação de sigilo dos registros telefônicos sem prévia autorização judicial:

Sustentam os recorridos que a Autoridade Policial afastou o sigilo dos registros telefônicos e de mensagens de texto contantes nos aparelhos celulares pertencentes aos investigados sem prévia autorização judicial, em inobservância ao artigo 5º, XII, da CFRB, o que macula esses elementos de prova como ilícitos.

Novamente sem razão os recorridos. De fato, constata-se que a Autoridade Policial apreendeu os aparelhos de telefonia celular que se encontravam com os conduzidos no momento da prisão em flagrante e, na sequência, foram acessados os dados ali armazenados, tais como o rol de ligações recebidas e efetuadas, o teor das mensagens de texto (SMS) e as informações constantes no aplicativo *whatsapp*, encaminhando-se os referidos dispositivos para a perícia técnica.

Inicialmente, é importante distinguir o conceito de “comunicação telefônica” de “dados armazenados” no aparelho telefônico. O primeiro diz respeito aos dados em fluxo e recebe a proteção constitucional prevista no

28 STF, ARE 868516 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.6.2015.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

inciso XII do artigo 5º. Já o segundo refere-se ao depósito registral, relativo a informações obtidas em momento pretérito, de modo que a esses dados dá-se o mesmo tratamento conferido aos documentos em geral²⁹.

Pois bem, estabelecida essa premissa, entende-se que o acesso aos dados registrados no aparelho, por ocasião da prisão em flagrante, resulta de obrigação legal da autoridade policial, conforme expressa previsão no artigo 6º do Código de Processo Penal. Assim, por possuir natureza de "corpo de delito" presente na cena do crime, é prescindível a prévia autorização judicial para a sua apreensão.

Nessa perspectiva, de fato cabia à autoridade policial colher os objetos relacionados à prática delitiva (art. 6º, I e II, do CPP), sendo certo que, no caso concreto, a apreensão do aparelho de telefone se mostrava essencial para o esclarecimento do fato delituoso e suas circunstâncias. Aliás, foi a partir desse meio material de prova que se se traçou a linha investigativa da prática de ilícito eleitoral.

Ora, se à autoridade policial é permitido colher bilhetes, agendas de telefone, fotos ou qualquer outro documento escrito sem necessidade de autorização judicial, com a mesma razão lhe é autorizado "recolher" os dados armazenados no aparelho celular. É que o Poder Judiciário não pode ser alheio às inovações tecnológicas, a ponto de entender que o simples fato de a informação constar em meio eletrônico, e não em papel, o torna blindado pela garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade. Assim entendendo, estar-se-ia criando obstáculo não previsto na Constituição Federal para o exercício das funções dos órgãos de segurança pública.

Sendo assim, parece que a situação de flagrância é suficiente para autorizar a análise de registros constante em aparelho telefônico apreendido no palco do crime, sem que tal proceder caracterize violação à intimidade, pois, nesse caso, sobreleva o interesse da sociedade em combater a conduta ilícita objeto do flagrante.

A matéria em voga deve ser analisada sob a ótica do entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado no julgamento do HC

²⁹ Artigo 232 do CPP: Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

nº. 91.867-PA, segundo o qual a proteção constitucional e a exigência de autorização judicial voltam-se para a comunicação de dados, não se aplicando aos dados armazenados no aparelho celular. Confira-se³⁰:

"HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação -- não importam em prejuízo à defesa.

2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 **Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados.** 2.3 Art. 6º do CPP: **dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito** (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases

30 STF: HC nº. 91.867/PA. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJe 24.2.2012.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. (...)"

Esse entendimento verbera na doutrina de José Paulo Baltazar Júnior³¹:

Afasta-se aqui a tentativa de fundamentar o sigilo de dados telefônicos no inciso XII do art. 5º da CF, que trata das comunicações de dados, e não dos dados, que não estão, por si, cobertos por sigilo, mas encontram-se protegidos enquanto objetivo de correspondência ou de comunicação. Tanto é assim que se admite a interceptação apenas no caso de comunicação telefônica, em virtude de sua instantaneidade (Ferraz Júnior: 81; Jobim: 95). Como afirmou o Min. Moreira Alves, em voto proferido no julgamento do MS 21.729-4: "as palavras voam, enquanto que os escritos permanecem. Cuide-se de forma de comunicação que não deixa vestígios para sua realização". Caso entenda que os dados referidos no inciso XII do art. 5º da CF são quaisquer dados, entendidos estes como informações, independentes de estarem sendo ou não comunicados, todo e qualquer registro de informações, em qualquer suporte, como papel, fitas gravadas, disquetes, computadores, estaria coberto por sigilo. Essa solução inviabilizaria, na prática, a prova de qualquer ilícito, administrativo ou penal, bem como as provas no processo civil, de modo que não pode ser esta a interpretação do dispositivo constitucional (Souza: 131). No mesmo sentido: STF, MS 21729/DF, voto do Min. Rezek; STF, MS 23452/RJ, voto Min. Pertence.

Parece indubitoso, ainda, que os dados registrados na memória do aparelho não se subordinam, igualmente, à disciplina da lei ora comentada, podendo ser objeto de verificação por parte da autoridade policial em caso de busca e apreensão ou no momento da prisão.

Ademais, a legislação infraconstitucional que regulamenta a proteção constitucional que ora se invoca é clara no sentido de que a garantia se volta apenas para a **comunicação de dados**, silenciando-se, como haveria de ser, a respeito do depósito registral. Por oportuno, confira-se o teor do artigo 1º da Lei nº. 9.296/96:

Art. 1º A interceptação de **comunicações telefônicas**, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.
Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à **interceptação do fluxo de comunicações** em sistemas de informática e telemática.

Do mesmo modo dispõe a Lei nº. 9.472/97:

31 BLATAZAR JUNIOR, José Paulo: *Crimes Federais*. 8ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2012. p. 676/677.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

[...]

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua **comunicação**, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

Diante de tais argumentos, conclui-se que o acesso incidental aos dados do aparelho celular relacionado com o fato criminoso não resulta ofensa ao artigo 5º, XII, da CRFB, de modo que inexistente a ilicitude apontada pelos recorridos.

XVII

Nulidade da Medida Cautelar nº. 1201-80:

Afirmam os recorridos que a Medida Cautelar nº. 1201-80 é nula por derivação, uma vez que teve como fundamento o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual estaria eivado de ilicitude. De pronto, deve ser afastado esse argumento, pois, consoante já acentuado acima, não há nenhuma ilegalidade no procedimento preparatório eleitoral, de modo que não há que se falar em ilicitude por derivação.

Os recorridos suscitam, ademais, incompetência absoluta do Corregedor Regional Eleitoral para conhecer e julgar ação cautelar preparatória de representação com fundamento no artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97, razão pela qual "todos os atos praticados por Sua Exa. deverão ser considerados nulos, em conformidade com o art. 113, § 2º do Código de Processo Civil de 1973, extraindo dos autos todos os atos praticados em decorrência da decisão, em virtude da derivação dos atos nulos" (fl. 1.258).

Mais uma vez o pedido não merece provimento. Isso porque, quando da propositura da medida cautelar perante o Corregedor Regional Eleitoral, os elementos de convicção já colhidos não indicavam com precisão se a ação principal a ser proposta seria por captação ilícita de recursos ou por abuso do poder econômico. Com efeito, à época da propositura da ação, havia indícios da prática de movimentação paralela de dinheiro (caixa 2) na campanha eleitoral de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

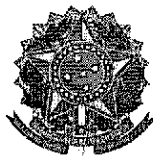
Menezes Pires, o que poderia desaguar em representação com fundamento no artigo 30-A ou em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico. Ocorre que, ao constatar que a causa de pedir indicava apenas a possível prática de arrecadação e gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral declinou de sua competência em favor do Juiz Auxiliar (fls. 217/220). Não se vislumbra que os recorridos tenham suportado prejuízos em razão do trâmite da ação preparatória perante o Corregedor Regional, de modo que não é hipótese de declaração de nulidade do ato, a teor do artigo 219 do Código Eleitoral.

Alegam, ainda, os recorridos que "o Recorrente aforou a Cautelar em face de terceiras pessoas, que não foram candidatas nas eleições gerais de 2014 no Tocantins, sem sequer colocar os recorridos no pólo passivo da Cautelar, aduzindo ser a medida preparatória de outra Ação em que os Recorridos fariam parte no pólo passivo" (fl. 1.261). No sentir dos recorridos, a não inclusão dos representados no polo passivo da ação preparatória resulta a extinção do feito sem resolução de mérito, em face da ausência de uma das condições da ação.

Não comporta provimento a tese aventada pela defesa. Com efeito, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil de 1973, a medida cautelar possui caráter emergencial, provisório e instrumental. Essa instrumentalidade permite que a tutela "sirva como instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, significando que tal resultado tenha condições materiais para gerar os efeitos práticos normalmente esperados"³². Há, pois, inegavelmente, uma relação de dependência entre a tutela cautelar e a ação principal.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação cautelar preparatória de investigação judicial eleitoral contra Douglas Marcelo Alencar Schmitt, Lucas Marinho Araújo e José Edmar Brito Miranda Júnior, a fim de obter o afastamento do sigilo bancário dos requeridos, bem como do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos dois primeiros. Na ocasião, visava-se buscar elementos que esclarecessem o destino da exorbitante

³² NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves: *Manual de Direito Processual Civil*. Volume Único. 4ª Ed. São Paulo: 2012. p. 1.207.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

quantia em dinheiro encontrada em poder dos requeridos Lucas Marinho e Douglas Marcelo, havendo indícios de que estaria sendo implantado na campanha eleitoral de candidatos vinculados à coligação "A Experiência Faz a Mudança", porém, naquela etapa da investigação, não se sabia ao certo quem seriam os reais beneficiados, circunstância essa que restou descortinada após a efetivação da medida cautelar.

Vê-se, portanto, que a medida pleiteada alcançava tao somente a esfera de interesse daqueles requeridos, sobre quem recaíam os pedidos formulados. Assim, apesar de as pessoas requeridas na medida cautelar não integrarem o polo passivo da ação principal, não havia óbices para que seus dados telefônicos e bancários fossem alcançados pela investigação, uma vez que demonstrada a necessidade dessa medida para o melhor esclarecimento dos fatos. Ora, se é possível a quebra de sigilo bancário em inquérito policial, em que ausente o contraditório, por que não o seria em sede de investigação judicial eleitoral? A medida tem caráter investigativo, e, satisfeito o pressuposto da autorização judicial devidamente fundamentada, não há ilegalidade.

De mais a mais, ainda que produzida em sede de ação cautelar, os elementos ali produzidos foram anexados à inicial como meio de prova, tendo sido devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa em relação ao seu conteúdo. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou em prejuízo ao seu valor probante, tampouco na impossibilidade de sua utilização para fundamentar um decreto condenatório.

XVIII

Intempestividade do Protocolo da Ação Principal:

Os recorridos argumentam que a ação de investigação judicial eleitoral foi proposta após o prazo de 30 dias da efetivação da medida cautelar, o que enseja a extinção da ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c os artigos 806 e 808, I, do CPC/73.



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Alegam que "os pedidos da 'Cautelar Preparatória', considerando Aditamento da mesma, foram atendidos até o dia 11.11.2014, portanto, teria o MPE até o dia 11.12.2014 para propor a Ação Principal" (fl. 1.269), porém exerceu o seu direito apenas no dia 23.12.2014.

Vejamos: inicialmente, em 23.9.2014, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação cautelar visando ao afastamento do sigilo bancário dos investigados Douglas Marcelo Alencar Schmitt e Lucas Marinho Araújo, bem como o afastamento do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos chips de telefonia celular da operadora Vivo S/A nº. 356933044749044; da operadora Claro S/A nº. 355268052568239 e da operadora Oi S/A nº. 352184056432418, solicitando-se os dados cadastrais dos titulares, os números de telefonia móvel e respectivos titulares para os quais os chips foram habilitados e o histórico de chamadas recebidas e efetuadas por cada um deles.

Os pedidos foram acolhidos integralmente, conforme decisão de fls. 39-42 (apenso 1). A operadora Oi S/A, por seu turno, ao responder à determinação judicial quanto ao chip nº. 352184056432418, noticiou que Marco Antônio Jayme Roriz era o titular do terminal sob o nº (62) 8502-7819, no entanto, deixou de atender à determinação quanto ao histórico de ligações recebidas e efetuadas (fls. 131-132), o que ensejou a manifestação ministerial de fl. 135, datada de 24.10.2014, por meio da qual se requereu justamente fosse determinado à operadora Oi S/A o encaminhamento do histórico das ligações vinculado ao referido chip, pedido esse já formulado na inicial e que não foi atendido no prazo estabelecido. Assim, ao reverso do que suscitado pelos recorridos, não se trata de inovação ou aditamento ao pedido inicial, mas requerimento pelo cumprimento da decisão judicial.

No tocante à petição de fls. 176-177, protocolado em 11.11.2014, também objeto de irresignação dos recorridos, constata-se que se trata de pedido de diligências suplementares, as quais devem ser interpretadas como meros desdobramentos do pleito inicial, referente ao afastamento do sigilo bancário de Lucas Marinho. Isso porque, com o deferimento do pleito inicial, demonstrou-se que a empresa Consult Factoring e Fomento Mercantil



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

depositou vultosas quantias na conta-corrente de Lucas Marinho, totalizando o valor de R\$ 1.505.937,20 (um milhão quinhentos e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos). Em seguida, foram transferidos às empresas Shneider e Pes Ltda e Triple Construtora Ltda as quantias de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), respectivamente. Diante desse quadro, revelou-se necessário esclarecer as circunstâncias em que se deu o empréstimo junto à Consult Factoring e Fomento Mercantil e, ainda, qual a destinação das quantias depositadas nas contas-correntes vinculadas às referidas empresas.

Aqui, novamente não se vislumbra inovação ao pedido inicial, mas, repise-se, desdobramento natural dos pleitos formulados na cautelar. Há que se ponderar que tal medida não causou prejuízo processual às partes, não sendo razoável o argumento de violação ao devido processo legal.

Dessa forma, ao reverso do que sustentado pelos recorridos, não se vislumbra nulidade no trâmite da ação cautelar, sendo certo que o cumprimento da última diligência requerida ocorreu em 11.12.2014 (fl. 220), tendo o Ministério Público Eleitoral ajuizado a ação principal em 23.12.2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 806 do CPC/73.

XIX

Do exposto, o parecer do Ministério Público Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela coligação "Reage Tocantins", e pelo parcial provimento dos recursos ordinários do Ministério Público Eleitoral e da Coligação "A Mudança que a Gente Vê".

Brasília, 28.6.2016


NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral